

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA SOB O
ENFOQUE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO**

Thaís Rosenbaum Bergo

Presidente Prudente/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA SOB O
ENFOQUE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO**

Thaís Rosenbaum Bergo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Guilherme Prado Bohac de Haro

Presidente Prudente/SP

2014

CONSIDERAÇÕES ACERCA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA SOB O ENFOQUE DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO

Orientador

GISELE CAVERSAN BELTRAMI MARCATO

Componente da Banca

SAMIRA MONAYARI MAGALHÃES DA SILVA

Componente da Banca

Presidente Prudente, 30 de outubro de 2014

Nada realmente valoroso surge da ambição ou do mero sentimento de obrigação; surge particularmente do amor e devoção dirigidos aos homens e a coisas objetivas. *Albert Einstein*

Dedico o presente especialmente a três pessoas que fizeram deste estudo possível. À minha avó, Ivette Rosenbaum, ao meu avô, João Rosenbaum e à minha mãe, Silvia Rosenbaum. Só quero deixá-los orgulhosos. Então, dedico a vocês o fruto não só do meu esforço, mas, especialmente, do esforço de vocês três.

Amo-os, de todo coração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me guiou pelo caminho, o qual, hoje, sei ter sido o correto.

Agradeço à minha mãe, que sempre moveu céus e terras por mim, minha fonte eterna de esforço, sabedoria e amor ao próximo. Obrigada por me ensinar, todos os dias, como ser uma grande mulher. Obrigada pela eterna paciência.

Agradeço à minha avó Ivette pela bondade, preocupação, apoio incondicional. Você, vovó, é minha alma gêmea e eu não sei como teria percorrido esse árduo caminho sem a senhora.

Agradeço ao meu avô, o qual, com sua bondade e alegria, sempre trouxe paz para meu coração.

Agradeço a toda a minha família, por sempre acreditarem em mim e terem muita fé na minha capacidade e evolução.

Agradeço à minha amiga-irmã, companheira durante toda a faculdade, Beatriz Vieira Muchon. Foram nesses quatro anos que desenvolvemos uma amizade eterna e, sem você, nenhuma conquista seria tão feliz. Obrigada pela paciência, pelo ouvido amigo, pela força incondicional que me dá, todos os dias. Obrigada por me fazer crescer, amadurecer e ser mais compassível.

Obrigada ao meu amor. Idem.

Obrigada ao meu orientador e amigo, Guilherme Prado Bohac de Haro, pela paciência, por toda a sabedoria e pela exigência constante que só me fará tornar uma profissional cada vez melhor.

Obrigada à minha "chefe" e amiga, Samira Monayari Magalhães da Silva, a qual me ensinou muito, sobre a profissão, maneira de tratar a vida e o próximo. Obrigada pela primeira oportunidade de emprego. Obrigada pela calma e zelo que teve ao me explicar todos os afazeres da vida prática de um advogado. Obrigada por me escutar.

Agradeço à professora e mestre, Gisele Caversan, por em toda sua bondade em dispor de seu tempo para compor a banca da apresentação do presente trabalho. Sua presença será enriquecedora.

RESUMO

O presente trabalho busca estabelecer, primeiramente, os ditames do Direito Penal Econômico como fonte autônoma da ciência do Direito. Ainda, apresenta breve conceituação e diferenciação entre os sistemas econômicos de Pirâmide Financeira e similares, com o objetivo simples de facilitar a identificação de cada um dos fenômenos e mostrar o porquê o sistema piramidal é ilícito e insustentável. Destacam-se os motivos de crescimento do modelo piramidal e os ilícitos que circundam tal conduta com análise da legislação brasileira como, por exemplo, o Código Penal, Constituição Federal e leis esparsas. Trata da relevância do estudo da Pirâmide Financeira na sociedade brasileira e suas inúmeras consequências, especialmente econômicas, para aqueles que aderem no esquema. Discute-se um papel do Estado diante desta violação da ordem econômica e de qual forma o instituto piramidal evoluiu ao longo dos anos, revestindo-se de características de outros modelos como, por exemplo, o Marketing Multinível (MMN), especialmente em relação à comercialização de produto ou serviço. Apresenta breve relato de empresas que se encontram em situação de suspensão de seus negócios ou investigação acerca de suas atividades por suspeitas de praticarem o injusto penal econômico aqui qualificado. O trabalho estabelece as premissas do Direito Penal Econômico que servirão para delineamento do injusto representado pelo empreendimento piramidal. Afirma, ainda, que a esquematização, em qualquer forma que se apresente, sempre será ilícita, trazendo prejuízo ao idealizador e aos aderentes do esquema piramidal. Por fim, os métodos básicos utilizados para a construção do presente trabalho foram o bibliográfico e o de estudo de casos.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico. Ilícitos contra a Ordem Financeira. Delito Econômico. Pirâmide.

ABSTRACT

This paper seeks to establish, first, the dictates of Economic Criminal Law as an autonomous source of the science of law. Also presents brief evaluation and differentiation between economic systems and Similar Financial Pyramid, with the single goal to facilitate identification of each of the phenomena and show why the pyramidal system is unsustainable and illegal. Noteworthy are the reasons for growth of the pyramidal model and illicit surrounding such conduct analysis with the Brazilian legislation such as the Penal Code, Constitution and laws sparse. Deals with the relevance of the study of Financial Pyramid in Brazilian society and its many consequences, especially economic, for those who adhere to the schema. It discusses the role of the state before this violation of the economic order and which form the pyramidal institute has evolved over the years, putting on the characteristics of other models such as the Multilevel Marketing (MLM), especially in relation to commercialization of a product or service. Presents brief accounts of companies that are in a state of suspension of its business or research about your activities on suspicion of committing criminal economic unjust qualified here. The work establishes the premises of the Economic Criminal Law that will serve to outline the unjust represented by pyramidal venture. Says also that the layout in any way that presents itself, will always be illegal, harm the creator and adherents of pyramid scheme. Finally, the basic methods used for the construction of this work were of the literature and case studies.

Keywords: Economic Criminal Law. Against Illicit Financial Order. Economic crime. Pyramid.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo.

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

CF – Constituição Federal.

DP – Direito Penal.

DPE – Direito Penal Econômico.

EPZ – Esquema de Ponzi.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MMN – Marketing Multinível.

STF – Supremo Tribunal Federal.

TJ – Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO PENAL ECONÔMICO	15
2.1 Economia	15
2.2 Direito Econômico	17
2.3 Direito Penal Econômico	19
2.3.1 Princípios do Direito Penal Econômico	21
2.3.1.1 Princípio da proteção de interesses	21
2.3.1.2 Princípio da ponderação axiológica	23
2.3.1.3 Princípio da materialidade do injusto socioeconômico	24
2.3.2 Bem jurídico	25
2.3.3 Crimes econômicos	29
2.3.4 Pressupostos do DPE como ciência do Direito	30
3 CONCEITUAÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA	33
3.1 Modelos Similares ao Piramidal	34
3.2 Diferenças de Pirâmide Financeira em relação a Marketing Multinível	39
3.3 Origem do sistema piramidal	41
3.4 Produto: divisor de águas da legitimidade	43
3.5 O valor do tempo para o negócio	44
3.6 Nomenclatura	46
3.7 Organização	47
3.8 Insistência secular em um sistema falho	48
4 PENALIZAÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA	54
4.1 Tipos Penais Envolvidos	56

4.2 Sujeitos da Relação Piramidal _____	58
4.3 Bem Jurídico Piramidal _____	60
4.4 Contornos Penais _____	62
5 CONCLUSÃO _____	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS _____	67
ANEXOS – DECISÕES PERTINENTES AO TEMA DE PIRÂMIDES	71

1 INTRODUÇÃO

Diante da postura atual da sociedade brasileira globalizada, o capitalismo, sistema econômico de mercado adotado em quase todo o mundo, vem se desenvolvendo em sua maior capacidade, os mercados tornando-se cada vez mais acirrados e pessoas disputando por um lugar de destaque no cenário econômico atual, fez-se necessária a criação de institutos que auxiliassem o Estado a exercer sua proteção, entre eles, o Direito Econômico.

Depois de estabelecida as primeiras premissas que limitariam, auxiliariam e orientariam a atividade estatal frente à intervenção na economia, a situação fática demonstrou que outro ramo do Direito teria de ser desabrochado.

O Direito Penal comum não conseguia abarcar todas as questões pretendidas na atualidade, principalmente no que tange a atividade econômica, já que sua especialidade é a tutela individual dos bens e pessoas de uma sociedade.

Há aqueles interesses supraindividuais, mais especificamente neste caso, os econômicos que necessitavam de uma tutela diferenciada, específica para sua realidade fática que é diferenciada.

Diante disso, surge ramo do Direito denominado Direito Penal Econômico, que tutela esses interesses coletivos, de forma a garantir o aspecto penal das atividades econômicas. Ou seja, fazer valer as regras penais quanto a infrações no meio econômico que prejudiquem uma série de indivíduos.

Com princípios próprios, objeto jurídico de proteção específico e regramento diferenciado, o Direito Penal Econômico consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como ramo autônomo da ciência do Direito.

Por conta dessa problemática, passou a se estudar um dos crimes deste ramo jurídico que tem ocorrido com cada vez mais frequência e tem enorme capacidade de influenciar as massas para, assim, participarem da atividade delituosa.

Atualmente, na nossa sociedade, a constatação da existência de Pirâmide Financeira tem sido cada vez mais reiterada. Apesar de ser ilegal e de ocorrer, em verdade, desde muito tempo atrás (mesmo culminando em grandes falhas), há ainda, pessoas que insistem em adentrar o sistema piramidal e, no dito popular, “tentar a sorte”. Mas, nem mesmo a fé, faz da Pirâmide Financeira algo passível de plena existência sem fraudar ou lesar terceiros.

A realidade atrai esses investidores com a promessa de lucro fácil, no entanto, a utilização de Pirâmides Financeiras é penalizada no ordenamento jurídico brasileiro, pois suas consequências negativas envolvem um grande montante de capital, ferindo os direitos da coletividade, ao lesar a Economia Popular.

Diversos institutos foram abordados no presente trabalho, desde a origem do delito de Pirâmide Financeira e as comparações, frequentemente feitas, no que tange a outros modelos similares, como Esquema de Ponzi ou Marketing Multinível.

Diante da confusão acerca dos institutos destaca-se que, com o intuito de camuflar sua verdadeira natureza, o sistema piramidal “evoluiu” com o tempo e absorveu características típicas de outros sistemas legítimos, como, por exemplo, Marketing Multinível (MMN).

O MMN é espécie de venda direta que tem conseguido cada vez mais notoriedade no mercado, além disso, salienta-se, é tido como legal em sua roupagem pura e até mais sustentável. Ou seja, dentro dos riscos comuns que qualquer negócio pode oferecer, apresenta-se como uma aposta mais segura, pois seu lucro advém da comercialização de um produto ou serviço rentável e não da simples angariação de novos revendedores.

Pirâmide Financeira é muitas vezes confundida com o MMN porque este geralmente oferece uma bonificação para aquele indivíduo que conquistou novos revendedores, no entanto, este não é a principal fonte de renda do negócio, mas sim, como já declarado, o produto ou serviço. Ademais, o sistema de Pirâmide Financeira para camuflar sua ilegalidade passou a absorver novos caracteres e tenta em grande parte às vezes, diante de uma fiscalização impingir a ideia de que se constitui por MMN.

Por isso, antigamente, estabelecer a diferença entre os institutos era tarefa mais simplista, pois apesar de Pirâmide Financeira já ser, desde os primórdios, no que se sabe do seu início, um empreendimento ilegítimo, não havia tanta dissimulação como ocorre nos dias de hoje. O sistema piramidal cresce de maneira assustadora, arrastando milhares de indivíduos que desconhecem seu poder de destruição.

As marcas deixadas por um sistema de pirâmide são vastas, já que poucos idealizadores que ganham dinheiro no início são responsabilizados pela transgressão penal, enquanto outros, como terceiros de boa-fé e até suas famílias (atingidos, no caso, pela tangente), perdem muito dinheiro.

A conduta é tipificada para garantir a ordem econômica e proteção da Economia Popular, pois Pirâmide Financeira atinge uma grande parcela da sociedade que se vê prejudicada pela ganância ou sedentarismo de outros que buscam lucro exacerbado de forma rápida.

Essa proposta de estudo traz consigo, ainda, a exemplificação de uma pequena parcela de empresas que estão sendo investigadas ou que já tiveram suas atividades suspensas, a fim de corroborar com a ideia de popularidade ainda alcançada pelo sistema piramidal.

A legislação vigente, que regula o crime de Pirâmide Financeira, data de 1951, dadas as recentes circunstâncias, evolução da sociedade e crescimento cada vez maior da prática desse delito, uma reforma deveria ser imediatamente feita para, de fato, haver punição e prevenção.

Ou ainda, se o Estado tivesse um suporte razoável para suprir as necessidades básicas de um ser humano, como, utilizando-se do exemplo supracitado, oferecendo um tratamento bom e digno para aquela mãe não precisar adentrar um empreendimento de Pirâmide Financeira para custear a saúde do filho, provavelmente diminuiria algumas das incidências do crime.

Dessa forma, as circunstâncias sociais são imprescindíveis para a existência do modelo destacado e o objetivo do presente trabalho é demonstrar a existência deste fenômeno, estabelecer suas premissas e consequência e, enfim, concluir sobre sua viabilidade econômica ou licitude.

Em relação à metodologia utilizada na elaboração do presente trabalho, enumera-se a produção bibliográfica, análise jurisprudencial, parecer e estudo legislativo e, por fim, o estudo de casos.

2 DIREITO PENAL ECONÔMICO

O Direito Penal Econômico buscou entrelaçar, em forma de ciência, questões referentes à Economia e o Direito Penal. Veja, ambas as ciências, quando cumuladas, formam uma gama de características muito distintas esclarecendo, portanto, a necessidade de um ramo jurídico e econômico que ao estabelecer premissas básicas para a Economia e Direito Penal, irá conciliá-las e delinear-las.

Para tanto, é necessário tracejar alguns pontos pertinentes que compõem o Direito Penal Econômico, a fim de esquematizar este de forma bem delineada, confirmando sua natureza de “ciência autônoma” – questão adiante esboçada.

2.1 Economia

O conceito de Economia é abrangente, pois se entende tanto a gestão do patrimônio de um país, governo, comunidade como até a gestão dos bens de uma casa de um ou mais indivíduos. Ou seja, o conceito é global, aplicável a quase toda faceta da humanidade – a relação de países com seus habitantes, países com outros países.

A compra e venda no bairro de uma casa, o bazar de uma vizinha, a venda de uma multinacional, a compra de obras de arte, o investimento em fábricas de produção – tudo está englobado no diapasão do que é Economia de fato e do que a faz acontecer.

A gestão de tais bens, da riqueza em seus mais variados aspectos, compreende desde a noção de quantos e quais bens passíveis de valoração se têm (é de extrema importância ter ciência do que compõe o acervo econômico, para ser possível extrair a noção do que pode ser negociado, até onde vai o poder de oferta). Quanto ou até quando eles durarão (pois Economia se trata não só de perceber os frutos do negócio no presente, de forma instantânea, mas também ter

planejamento para estabelecer parcerias com outros Estados)e, ainda,a melhor destinação de tais bens, cujo objetivo é a negociação de produtos.

Em tese, as negociações econômicas têm de levar em consideração as pessoas que dele dependem, ou seja, para aquele grupo de pessoas, o que é mais viável, útil, lucrativo (novamente, de acordo com o âmbito – país, comunidade, casa – varia a distribuição). É esse conjunto de patrimônio que ira satisfazer as necessidades gerais da população.

Aqui, a fim de facilitar a explanação, será utilizada a expressão “riqueza” com o evidente objetivo de representar todos os itens que compreendem a gestão econômica no que tange aos materiais que são utilizados para dar vasão as ideias econômicas.

A maneira como tal riqueza é administrada tem grande relevância na classificação da condição econômica dos Estados. A quantidade de patrimônio não é fator primordial no desenvolvimento da Economia, muitas vezes, aquele que não detém tanto poder econômico, ainda se sobressai, pois sabe administrá-los levando em consideração as peculiaridades do seu Estado. Essa eficiente administração propicia mais negociações locais ou com outros Países. A partir disto, surge a ideia de países desenvolvidos e subdesenvolvidos (pelo menos em relação à Economia).

Denota-se, ainda, que a Economia está intrinsecamente ligada ao Direito, pois as normas que regulam nossa sociedade também estabelecem padrões ao que a atividade econômica pode agir.

São as mais variadas teorias que estudam a parceria entre o Direito e a Economia. No presente trabalho, utiliza-se uma posição intermediária entre as correntes doutrinárias mais abordadas, estabelecendo que nenhuma das ciências se sobrepõe sobre a outra, mas sim, como já dito, constituem uma parceria com o fim de oferecer alicerce para toda e qualquer sociedade. A Economia exerce a administração dos domínios de um povo, enquanto o Direito regula juridicamente o progresso.

A ligação da economia com o Direito se faz imprescindível. Veremos mais sobre essa relação a seguir.

2.2 Direito Econômico

De uma maneira geral, o Estado como um todo sempre busca incentivar a Economia e fazê-la crescer. Essa premissa é de fato, verdadeira, pois, independentemente do modelo estatal estabelecido, este procura acumular suas riquezas, armazená-las e, por fim, multiplicá-las. Obviamente, com esse intuito, de maneira mais ou menos incisiva, o Estado intervém na economia.

Diante de tal, a conceituação do Direito Econômico torna-se tarefa mais palpável, mas não menos complexa. A atuação estatal precisa de ditames para estabelecer limites neste poder de intervenção. Precisa ser regulada de forma a deixar a balança comercial equilibrada. Para isso, surge o Direito Econômico. É a forma de controle jurídico do poder estatal frente à Economia, seja quando da atuação do Estado ou efetiva proteção do modelo econômico escolhido.

A fim de corroborar o conceito trazido, destacam-se as palavras de Fernando Herren Aguillar (2009, p. 1):

Direito Econômico é o direito das políticas públicas na economia. É o conjunto de normas e institutos jurídicos que permitem ao Estado exercer influência, orientar, direcionar, estimular, proibir o reprimir comportamentos dos agentes econômicos num dado país ou conjunto de países. Direito Econômico é também a expressão que designa o estudo dessas normas e institutos jurídicos.

Ou seja, o Estado de uma maneira ou outra vai intervir, seja para desenvolver a economia do lugar o qual governa, seja para estimular uma mudança social econômica, portanto, sua intervenção deve ser regulamentada.

Cumprido destacar que a Constituição Federal, desde logo, estabelece tal participação, quando em seu art. 24 observa “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico.”

Tal intervenção busca garantir o interesse coletivo. Na desenvoltura do sistema econômico de uma localidade, não se pode privilegiar tão somente um grupo limitado de pessoas (exemplo, grandes empresários e suas relações –

tratados mais especificamente pelo Direito Comercial), mas abordar a Economia de forma a desenvolver aquela sociedade economicamente, garantindo os interesses da coletividade que é quem, de fato, no “fim das contas”, faz a economia crescer.

Segundo Édson Luís Baldan (2005, p. 35), “O Direito Econômico é o mais jovem e tecnicamente menos maduro dos grandes ramos do Direito, o que não impede que tenha adquirido um impressionante desenvolvimento quantitativo”. A menção se faz acertada já que, a Economia (riquezas, exploração, sustentável ou não) mundial tem crescido e desenvolvido de forma estratosférica. Todos os dias se houve falar em números, investimentos altíssimos e maneiras de se produzir mais gastando menos.

Tamanha visibilidade precisa de forte regulamentação para não desmoronar, pois, se um pequeno sistema rui, a face interligada mundial da economia pode apresentar déficits também, ou mesmo que não chegue a ponto tão dramático, mesmo assim, terá tido certa influência negativa.

Como da relação entre Economia e Direito dependem milhares de pessoas, não seria acertado não ter institutos jurídicos próprios para tutelar os interesses concernentes a tal parceria, diante disso a proteção neste caso específico é oferecida pelo Direito Econômico.

Marco Antonio S. Vasconcellos e Manuel Enriquez Garcia corroboram a ideia presente (2008, p. 28):

Importantes conceitos da teoria econômica estão relacionados ou dependem do quadro de normas jurídicas do país. No mundo real, por um lado, as normas jurídicas molduram o campo de análise da teoria econômica e, por outro, o surgimento de novas questões econômicas atuam de modo a modificar esse arcabouço jurídico.

Neste diapasão, compreende-se a ideia de que a evolução pela qual a Economia se deu na História (desde os mercados locais, maior ou menor intervencionismo estatal, acúmulo de riquezas e uma economia globalizada/internacional) houve a necessidade de se estabelecer instrumentos jurídicos novos e constantemente atualizados para auxiliar o crescimento e controle da política econômica.

O Direito é uno, mas a fim de corroborar com sua didática, muitas vezes o dividimos em “seções” específicas, a depender do tema, para tornar mais fácil a compreensão daquele.

Uma vertente do Direito, ou seja, uma linha de pensamento que se preocupa especialmente com determinadas acontecimentos fáticos só pode ser considerado ramo jurídico autônomo se, dentro do seu rol de contribuição, tiver o auxílio de princípios oportunos para aquela faixa de acontecimentos. Diante de tal possibilidade, automaticamente, iram disciplinar as matérias estudadas e conseqüentemente facilitar no momento da produção normativa daquele ramo.

Com a existência do Direito Econômico e uma gama imensa de crimes contra o patrimônio presentes na atualidade, torna-se claro a existência de ramo jurídico autônomo, defesa enfatizada no presente trabalho, que faz parte do Direito e o auxilia a disciplinar questão específica. Trata-se do Direito Penal Econômico (DPE), esmiuçado, a seguir.

2.3 Direito Penal Econômico

Já é sabido, ao ponto deste trabalho científico, que se defende a autonomia do DPE como ramo do Direito, não caracterizando tão somente subtópico do Direito Penal (também ramo do Direito), mas sim, como parte autônoma da ciência jurídica. No entanto, antes de mais profundamente adentrar este tema, tratemos da conceituação do DPE, que pode ser estabelecida em sentido amplo ou estrito.

Nas palavras do ilustre Percy García Caveró, em obra referência do tema, *Derecho Penal Económico*, tem-se a seguinte conceituação (2007, p.22):

Mientras la definición estricta abarca solamente las normas penales que respaldan la intervención del Estado en la ordenación del mercado (control de precios, generación de ingresos, protección de clases débiles económicamente), la definición amplia se extiende además a todas las conductas delictivas que se verifican en las relaciones económicas derivadas de la producción, distribución y comercialización de bienes y servicios.

Pois bem, o Direito Penal Econômico conceituado em sentido estrito representa os injustos penais econômicos concernentes à atividade estatal, enquanto, em sentido amplo, representaria toda conduta criminosa relacionada a economia.

O DPE compreende a produção normativa que sanciona as condutas que ferem de alguma forma a o sistema econômico utilizando-se de critérios materiais, ou seja, de efetivos prejuízos a coletividade em sua atividade econômica.

Essa penalização econômica exerce certa função social, pois ao criar a norma, busca influenciar o psicológico do indivíduo que saberá que seu comportamento não é compatível com a ordem socioeconômica e assim evitar a conduta lesiva que constitui o injusto penal econômico.

Notadamente o DPE tem adquirido, ao longo dos anos, mais atenção o que propicia seu fortalecimento no âmbito jurídico como ramo do Direito. Essa popularização provavelmente se da diante da constante mutação que se encontra a sociedade, ainda mais, no que diz respeito ao aspecto econômico, que se torna cada dia mais globalizado.

O crescimento das empresas e sua maior estruturação, o maior intervencionismo do Estado na economia, fortalecimento dos bancos, maior quantidade de capital sendo aplicada e agenciada – e a velocidade com que todos estes fenômenos vêm ocorrendo – justifica a necessidade de tutela do DPE e sua recente propagação.

A globalização interligando os aspectos sociais e econômicos do mundo explicitam, ainda mais, a necessidade de harmonizar a persecução penal no que tange aos delitos econômicos e o devido cumprimento aos direitos fundamentais garantidos pela CF/88, através do Direito Penal Econômico.

Assim sendo, com a conceituação do DPE parte-se para as próximas premissas que orientarão o melhor entendimento acerca deste ramo do Direito.

2.3.1 Princípios do Direito Penal Econômico

O DPE como pressuposto do Direito é formado por uma série de princípios que orientam e limitam sua atividade. Vale destacar que os princípios podem não estar positivados explicitamente no texto de Lei, no entanto, tal circunstância não carece de citação na norma para constituir seus efeitos, pois de qualquer forma, fazem-se presentes no momento em que têm validade sociológica (ou seja, aplicação na sociedade).

A orientação basilar dos princípios destacados caracterizou peça fundamental para a estruturação do Direito Penal Econômico.

Diante disso, nada mais razoável do que apresentar os principais a fim de corroborar com o entendimento de ciência autônoma (circunstância mais a frente demonstrada).

2.3.1.1 Princípio da proteção de interesses

O Estado é unidade política, como já relatado, que busca garantir os interesses da sociedade que o representa. Essa proteção pode se dar tanto no âmbito individual, ou seja, na esfera pessoal de cada indivíduo como em uma perspectiva mais ampla, voltada ao amparo da coletividade.

O Direito Penal em si, tem como bem jurídico protegido o individual, como a saúde, a vida, a integridade corporal de uma pessoa. Já o DPE estabelece proteção a um bem jurídico tão somente supraindividual – o patrimônio, a economia.

Ora, este é o primeiro passo para a caracterização do DPE como ramo do Direito que se encontra lado a lado com o Direito Penal (também ramificação deste) e não seria uma simples subdivisão.

O Direito Penal, em toda sua complexidade (não é o específico objetivo de este trabalho tratar das peculiaridades desta subdivisão) busca proteger

determinados direitos específicos, enquanto o DPE protege interesses diversos. Um mesmo ato/ação pode, obviamente, atingir as duas facetas de proteção, mas diante de casos assim, haveria de ter a proteção do DP e do DPE, cada ramificação tutelando aquilo que serve como base de sua produção normativa.

É por este motivo que o Princípio da proteção de interesses é considerado um dos caracterizadores do DPE, porque a primeira e evidente diferenciação que se faz do Direito Penal, é a proteção de interesses diversos.

Cada um contém sua especificidade e para tanto precisa ter sua correta distinção e determinação em área própria. O DPE busca tutelar valores tidos como constitucionais ligados aos direitos sociais e a organização econômica em geral. A importância é extrema, pois o delito cometido dentro do âmbito do Direito Penal Econômico e do Direito Administrativo atinge um grande número de cidadãos.

Não se pode deixar à margem a tutela de interesses nesta dimensão, a proteção é específica e o princípio aqui explicitado confirma a realidade fática quanto ao objetivo do DPE ao ponderar os delitos envolvendo o ataque à Economia que prejudicam dezenas, centenas ou até milhares de indivíduos e conseqüentemente buscar a prevenção e punição para quem os pratique.

A moralidade administrativa e econômica tem de ser preservada e o princípio em tela representa esse cuidado do DPE em tratar de forma específica as questões concernentes ao objeto jurídico de tutela.

O princípio da proteção do interesse é implícito no ordenamento jurídico brasileiro porquanto não apresenta reprodução explícita na lei, mesmo assim, sua importância não diminuiu em momento algum já que a Carta Constitucional ainda que de forma indireta, estabeleceu a obrigatoriedade de tutela aos interesses difusos/da coletividade (objeto do DPE).

A tutela se dá por meio do Ministério Público (MP) que dentre suas funções, tem a prerrogativa de promover as ações concernentes a proteção dos interesses coletivos.

Deste modo, o entendimento pode ser depreendido do art. 129 e incisos da Norma Ápice do ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - **promover, privativamente, a ação penal pública**, na forma da lei;

II - **zelar pelo efetivo respeito** dos Poderes Públicos e dos serviços de **relevância pública** aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**.

Neste dispositivo estabeleceu-se uma função obrigatória do Ministério Público, pois este tem o dever de tutelar os interesses coletivos. Diante da problemática de um crime contra a Economia Popular que atingirá a coletividade, mister se faz a presença do Ministério Público.

Assim, a Constituição Federal fez presente à proteção dos interesses coletivos e estabeleceu de forma indireta, a produção normativa referente ao princípio de proteção do interesse do Direito Penal Econômico.

2.3.1.2 Princípio da ponderação axiológica

O princípio da ponderação axiológica já teve parte de sua introdução na conceituação do princípio anterior. Esclarecemos, pois, primeiramente, os termos em questão.

Ponderação, pela própria leitura da palavra, torna fácil depreender seu significado que pode ser dito como o ato de refletir, considerar, pesar uma questão a ser pautada.

Já o termo axiológico pode ser definido como a filosofia dos valores, mais especificamente, os valores morais.

Diante da especificação acima, o princípio aqui discutido pode ser delineado mais claramente. Muitas vezes, uma situação pode apresentar em sua realidade fática uma série de princípios aplicáveis. Vez ou outra esses princípios podem ser contrários um ao outro – opostos entre si. A maneira razoável de responder a questão de qual diretriz deve ser aplicada é aplicar, no caso concreto, uma ponderação de valores para melhor aplicabilidade.

No DPE, obviamente, pode haver essa ponderação. Mas a importância aqui é destacada, pois se protege direitos coletivos. Moralmente falando, um interesse particular quando comparado a outro, exige uma ponderação mais profunda, pois se encontram necessariamente no mesmo patamar. Já a ponderação de um direito individual com um direito coletivo normalmente aquela é sub-rogada, já que são vários interesses em detrimento de um.

Logicamente, há casos e casos. Não é possível obter uma generalidade estática, ainda mais no Direito, que é ciência que trata precipuamente de pessoas e fatos. E estes estão em constante mutação.

Mas, o princípio da ponderação axiológica está intrinsecamente ligado ao DPE ao garantir, da forma mais plausível possível, a supremacia de um interesse coletivo a um individual, levando em consideração a reflexão moral que enseja os prejuízos a cada parte da relação discutida.

2.3.1.3 Princípio da materialidade do injusto socioeconômico

Dentre tantos fatores socioeconômicos da atualidade, uma ordem jurídica que os delimitassem é necessária. Eis que o DPE, no Estado Democrático de Direito, surge para oferecer essa delimitação que consiste em analisar quais atividades econômicas no seio do mercado se revestem de legitimidade e equilíbrio e quais trarão consequências gravosas a sociedade econômica.

O risco que um empreendimento traz não basta para ser penalizado pelo DPE, a materialidade do fato é exigida. Ou seja, o princípio da materialidade do injusto econômico traz no certame entre a os interesses coletivos e o livre jogo de mercado a realidade da eminência dos riscos, os prejuízos que ferem o Estado em seus ditames jurídico-econômicos.

Dessa maneira, o DPE torna-se peculiar, único, ao passo que desenvolveu no torno da sua ciência uma preocupação em tutelar um interesse coletivo econômico que nos primórdios de sua criação carecia de uma regularização mais prática concernente em garantir que a atividade econômica, elemento vital de

qualquer sociedade, se desenvolvesse de forma plena e não solitária, a ponto de que em uma explosão cega de crescimento e enriquecimento não perecesse a falha administrativa que se encontrava a frente.

A má-fé de muitos empreendimentos, as batalhas generalizadas do mercado ficavam à mercê de uma ordem socioeconômica tutelada pelo injusto administrativo que previa uma perfunctória responsabilização já que de acordo com as normas administrativas o cidadão praticamente só precisa não zelar por sua relação com a Administração Pública.

Veja, o injusto administrativo é necessário, na verdade, essencial para regular a relação do particular com seu meio administrativo público, no entanto, o delito judicial econômico necessita da materialidade que se perdia em meio a tarefas administrativas, pois perturba toda uma posição Estatal de proteção a complexidade da ordem jurídica econômica.

O efetivo prejuízo, o ultraje e risco ao sistema econômico, que lesionam a organização da economia e, como já debatido, os direitos sociais fundamentais inerentes a coletividade, seja ela local ou nacional, formam condição mínima para intervenção do DPE.

2.3.2 Bem jurídico

Ao pensar em Direito, automaticamente vem à mente a questão da proteção/produção normativa. Estas ações têm de estar amparadas em um objeto de proteção, algo que, necessariamente, precisa da atuação do Direito.

Uma conduta que posteriormente possa ser considerada delitiva, antes tem de apresentar certo repúdio na sociedade. Um comportamento tido como aceitável, banal, sem grandes críticas para a coletividade, não teria porque ter amparo normativo. Ou seja, uma conduta tida como “normal”, que não cause rejeição não precisa ser penalizada (ou punida juridicamente).

Diante disso, depois da ofensa social, tal conduta necessariamente precisa ser amparada pelo Direito que protege os bens jurídicos relevantes para uma sociedade, seja de forma individual ou coletiva.

Neste diapasão, há bens jurídicos que buscam proteger os valores tidos como individuais (referentes a questões que afetam o indivíduo em sua essência), como também, há aqueles bens que protegem interesses supraindividuais (referentes aos da coletividade).

No presente trabalho, destaca esta última proteção, pois no DPE (e mais especificamente tratado adiante, no crime de Pirâmide Financeira), os resultados advindos da conduta delituosa tendem a ferir a coletividade, não apenas aqueles que estão diretamente envolvidos sejam como autores do delito ou como vítimas, mas sim, um “mar” de pessoas atingido indiscriminadamente que tem relação íntima e diária com o bem valorado – seja ele, a economia, a probidade econômica, a correta funcionalidade do sistema de oferta e procura – tratado adiante.

Utilizando-se novamente do conhecimento e técnica de Édson Luís Baldan (2005, p. 69):

Bens jurídico-penais de natureza difusa: indivisíveis pelos titulares, interessam à sociedade em geral e, se disponíveis pelos indivíduos, acarretam a afetação da coletividade. Trazem como nota característica uma conflituosidade social que contrapõe diversos grupos dentro da sociedade, por exemplo, os **interesses econômicos** e ambientais, na proteção do meio ambiental; fornecedores e consumidores, na proteção das relações de consumo etc.

Assim, se justifica a existência dos ramos específicos do Direito que buscam, conseqüentemente, a proteção de determinados valores da atualidade. Neste caso, discute-se qual o objeto de proteção, o bem jurídico alvo do Direito Penal Econômico.

Para ser possível o tracejo do bem jurídico em questão, há de se falar ainda da existência de dois bens jurídicos no ordenamento brasileiro: o bem jurídico mediato e imediato.

Para prosseguir a análise dos bens do Direito Penal Econômico, primeiramente se faz um breve esclarecimento acerca da diferenciação acima estabelecida. Ou seja, o bem imediato compreende elemento básico de todo delito, é o ato a ser praticado de forma "imediate", mais "próxima" pelo sujeito da ação delituosa (exemplo, obrigação de fazer/dar).

Em contrapartida, o bem jurídico mediato diz respeito à finalidade objetiva da norma, no que consiste aquilo que foi idealizado pelo legislador ao proceder com a criação daquela norma jurídica específica (proteção, no caso em tela do DPE, do patrimônio, economia, etc. Mas, a fim de apenas exemplificar a questão, outros exemplos a serem citados podem ser a proteção da vida, a integridade física, etc).

Entendido isto, passamos a esclarecer sobre o bem jurídico do Direito Penal Econômico. Pois bem, o Direito Penal sob o prisma do bem jurídico, tem como injusto aquilo atingiu de forma negativa diretamente ou não algo individual ou a *res pública*. No entanto, diante da grande gama de problematização da primeira e especial complexidade da segunda, é necessário estabelecer certa divisão, pois o DP por si só, não é capaz de normatizar tudo quanto é matéria jurídica penal. Se assim o fosse, teríamos uma produção normativa superficial e conseqüentemente, não efetiva.

Com isso, em face dos bens jurídicos penais de natureza difusa acima debatida, especialmente aqueles que dizem respeito à economia, há a determinação do Direito Penal Econômico.

Frequentemente, os interesses difusos passam pela problemática de determiná-los, ou melhor, determinar seus resultados. Esse empenho supraindividual tem difícil caracterização, pois as pessoas as quais são atingidas representam uma coletividade que não possui laços jurídicos ou fáticos entre si (ou se possuem, é apenas uma circunstância ao acaso que não chega a ser considerada).

Ante essa possibilidade, estabelecer o prejuízo que liga estes indivíduos é tarefa razoavelmente afanosa, perdendo um pouco o sentido de bem jurídico durante seu tortuoso caminho.

À vista disso, o DPE estabeleceu que seu âmbito de proteção não pudesse estar adstrito a uma elementar tão pouco tangível e findou-se por fim, a oferecer proteção a: economia nacional, economia de empresa, economia financeira do Estado, coletividade, partes contratantes e consumidores.

Nesta perspectiva, a abordagem da Economia Nacional se entende por compreender as componentes regionais e territoriais tendo por base não apenas a geografia, mas a caracterização cultural da própria sociedade e seu particular modelo de economia tomado para si.

Dessa forma é possível estabelecer para cada Estado, em seu âmbito nacional, procedimentos que identificam as ofertas oriundas desse território, através da sua associação com economias locais e regionais (cada qual com sua especialidade) resultando em produtos típicos e marcas próprias.

Ou seja, Economia Nacional é o conjunto de atividades econômicas que trarão particularidade e singularidade a aquele Estado, no que tange a tal aspecto financeiro, inclusive para “olhos externos”, portanto, formando espécie de identificador internacional econômico.

Já Economia Empresarial, compreende as atividades econômicas no bojo das relações empresariais, isto é, a organização empresarial, gestão e estratégias das relações negociais com o mercado de trabalho, sua mão de obra, indústria e utilização do capital. Fato elementar para a Economia, o intercâmbio empresarial.

Economia Financeira compreende o campo que estuda a distribuição dos recursos econômicos do Estado – seja em relação à quantificação no tempo, local onde se encontram (ou serão encontrados) ou sistemática de utilização.

Quanto à coletividade, partes contratantes e consumidores, não há muito mais o que tecer sobre tais (sem fugir do objetivo deste trabalho científico), sendo elas as representantes físicas ou jurídicas que figuram nas relações comerciais acima estabelecidas. A denominação oferecida caracteriza tão somente a quantidade de pessoas envolvidas (coletividade) ou o polo que ensejam na relação (contratante do serviço oferecido ou consumidor do mesmo).

Natural atinar que todos os conceitos desenvolvidos nos parágrafos anteriores estão interligados e, conseqüentemente, arrematam o que se pode entender de Economia. O Direito Penal Econômico institui de forma persuasiva proteção a cada um destes elementos de forma individual como também, no todo que representam a ordem econômica.

2.3.3 Crimes econômicos

O crime, entendido em seu aspecto formal, é todo ato contrário ao descrito em Lei. No que tange ao delito econômico compreende que esse comportamento, contrário a lei, busca o enriquecimento indevido, que se perfaz através de circunstâncias fáticas fraudulentas, dissimulatórias tendentes a ferir a economia.

Destaca-se, ainda que, essa lesividade econômica muitas vezes, também é alvo da punição oferecida por outros grandes ramos do Direito, como o comercial, tributário e empresarial.

Como premissa básica já é sabido que o objetivo é o lucro, no entanto, em uma busca voraz deste, muitos comportamentos são circundados por atividades imorais posteriormente ilícitas, caracterizando uma conduta punível e contrária ao Direito, estabelecida pelo DPE.

Manoel Pedro Pimentel (1973, p. 10), ao conceituar o injusto econômico como, “normas que tem por objeto sancionar, com as penas que lhe são próprias, as condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses juridicamente relevantes”, confirma o entendimento aqui apresentado.

Não há muito que se ainda destacar sobre a relevância dos institutos que compõem a Economia, já que, essa premissa é praticamente dedutível. Qualquer sociedade, por menos desenvolvida que se possa apresentar, tem na economia fator essencial para seu desenvolvimento. Diante disso, nada mais razoável que obter proteção especial.

O delito econômico, em seus aspectos gerais (teóricos), compreende praticamente os mesmos ditados pelo Direito Penal, a maior diferenciação está em seu objeto de tutela – os mesmos destacados como objeto jurídico do DPE.

Portanto, a incidência do crime econômico é limitada, não podendo ser julgada em qualquer aspecto delitivo financeiro, mas sim, na realidade fática que, de alguma forma, fere a base da política econômica do Estado.

Assim sendo, o injusto econômico é determinado a algumas circunstâncias, sendo que há outros institutos que tutelam aspectos financeiros, que auxiliam, em conjunto, a proteção Estatal como, por exemplo, o Direito Administrativo (que pode ser representado pela autarquia do CADE).

Essa determinação estabelece primordialmente que a responsabilização não pode ser objetiva, tampouco o dano suposto, tem de haver efetivo prejuízo a ordem econômica que terá sua correspondência em um tipo penal econômico.

A Ordem Econômica e Financeira, como preceito fundamental de uma Sociedade, garantidos pela Norma Maior do ordenamento jurídico brasileiro, compõe de forma decisiva a edificação de uma nação, para tanto é, o delito econômico, dentro de sua seara de atuação, é elemento a compor o equilíbrio da economia e suas relações.

2.3.4 Pressupostos do DPE como ciência do Direito

Os tópicos acima que caracterizaram o Direito Penal Econômico também serviram de parâmetro para constatar a classificação do DPE como ramo autônomo do Direito e não simplesmente subtópico do Direito Penal.

A primeira concepção subtraída da caracterização é a existência de princípios singulares ao DPE. Uma ciência jurídica (ramo aqui discutido) apresenta proposições e estas são fundamentadas também pelos princípios. Estes ainda

podem exercer função orientadora e de fonte subsidiária a criação e aplicação da norma jurídica.

Vê-se que dentro dos ditames do DPE, os princípios exercem papel fundamental já que são passíveis de embasar as decisões políticas e jurídicas de forma fundamentada e emitem os traços particulares que propiciaram a organização deste ramo particular do Direito.

Ainda, não são as leis que limitam os princípios, mas estes que limitam a criação daquela. A orientação principiológica tem várias facetas, desde a persuasão para convencimento como para restringir a aplicação/criação de certa norma jurídica concernente no ordenamento jurídico penal econômico brasileiro.

Denota-se, portanto, que, o Direito Penal Econômico possui princípios típicos de seu gênero e merece autonomia, pois sua produção normativa e a resolução de seus conflitos (os princípios atuam de forma limitadora e orientadora ao poder jurista) terão maneiras particulares de serem resolvidas exclusivamente pela orientação diferenciada que esse ramo jurídico, o DPE, detém.

Ademais, não tão somente a ideia de princípios próprios orienta a deliberação de ramo autônomo do Direito, como outras circunstâncias, a delatar, bem jurídico individualizado.

O DPE protege apenas uma gama limitada de interesses jurídicos, estes, sendo tutelado exclusivamente pelo Direito Penal Econômico. As consequências, ou ações paralelas que se desenvolvem de forma automática com o injusto econômico podem ter outros tipos de tutela, mas, precipuamente, tais interesses já explicitados, orientados pela proteção do delito econômico, são competência do Direito Penal Econômico.

A bem verdade é que o caráter de direitos difusos (ou supraindividuais) merecem tutela de forma bastante diversa dos interesses individuais, já que visam à proteção coletiva, garantia fundamental social e econômica plenamente estabelecida garantindo, portanto, a Autonomia do Direito Penal Econômico.

Em outras palavras, um ramo tão específico, dotado de características próprias marcantes, que regula situações fáticas recorrentes e que, paulatinamente,

vêm crescendo cada vez mais na sociedade brasileira (no que tange a incidência) não pode, de forma alguma, ser tido subtópico de outro ramo (Direito Penal) que possui suas particularidades elencadas em um mesmo nível de incisão.

O Direito Penal Econômico compreende, de fato, corolário do Direito, por suas características, princípios, objeto jurídico e forte incidência na contemporaneidade, não atrelada ou dependente a outros ramos jurídicos.

3 CONCEITUAÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA

Conceituar Pirâmide Financeira não é das tarefas mais fáceis, pois como representa um sistema ilegítimo, busca se circundar de diversos artifícios que o disfarce. No entanto, faz-se necessário uma conceituação para prosseguir o objetivo do presente artigo que é a diferenciação entre os sistemas Piramidal e Marketing Multinível.

Pirâmide Financeira é um empreendimento débil que busca excessivo lucro em um curto espaço de tempo através da rotatividade de dinheiro oriunda da angariação de novos investidores.

A definição se faz adequada, pois o sistema piramidal encontra-se como meio de se estabelecer um negócio (empreendimento) que não tem possibilidade de sustentar-se por tempo indeterminado (débil) com tal objetivo (rápido lucro) através de um único modo, de fato, o capital advindo do investimento que os novos integrantes do negócio irão e precisarão ofertar (dinheiro).

A exclusividade do dinheiro como forma de funcionar o sistema piramidal é chave para o reconhecimento, pois, se utilizar um produto, será simples fachada para mesclar sua verdadeira natureza (Pirâmide Financeira) a um sistema perfeitamente praticável, pois tal produto não terá viabilidade econômica, divulgação adequada, preço ajustado, entre outros motivos que destacam a falta de interesse em promover o bem, já que não é o foco do negócio.

Ou seja, é como se “vendesse dinheiro”. É a busca por novos sócios que para adentrarem o sistema necessitam ofertar um capital. Estes, ao fazerem parte do negócio tentarão convencer outros a também pertencer, e também terão de investir capital, e assim a Pirâmide Financeira cresce economicamente. O dinheiro dos novos investidores é o que pagará o “salário” dos que antecederam a sua entrada.

Para a Pirâmide não desmoronar é preciso a entrada nem sempre constante de novos integrantes (entende-se aqui capital) para pagar os associados,

mostrando claramente a impossibilidade econômica e demográfica em longo prazo de tal empreendimento.

Conclui-se que, se dois indivíduos criam uma Pirâmide Financeira e investem dinheiro para começar, cada um destes dois convidam mais três pessoas e cada uma destas três convidam mais três, em pouco tempo, já há um empreendimento com 26 integrantes. Todos investiram dinheiro, mas é só isso.

Não há o que ser comercializado para garantir o sucesso e remuneração de tais, é preciso convencer mais pessoas a adentrarem o sistema para que ele continue. Fácil perceber que em um dado momento esse objetivo já não mais se concretiza, pois, acabam os contatos ou exageradamente – se a Pirâmide Financeira durasse até tal ponto – acaba-se a população alcançável pela região da Pirâmide (e/ou capital).

De fato, há outros sinais bastante relevantes que circundam a ideia de Pirâmide Financeira, no entanto, seu encaixe seria mais adequado se neste ponto trabalhasse as características como a ilegalidade e popularidade. Por ora, fica somente do conceito básico para dar vazão ao prosseguimento do presente trabalho.

3.1 Modelos Similares ao Piramidal

Existem modelos semelhantes ao piramidal (referente, obviamente, a pirâmide financeira), seja pela forma que se estruturam, seja pela representação gráfica, ou ainda pelas simples características semelhantes que muitas vezes conduzem a uma confusão sobre qual sistema ali foi adotado.

A fim de esclarecer acerca do tema, apresenta-se aqui, com suas devidas qualificações, os três modelos, diferentes entre si, mais famosos e rentáveis (mesmo que em curto prazo) que a história proporcionou conhecer. São eles: o objeto do presente estudo, Pirâmide Financeira; Esquema de Ponzi e, por fim, Marketing Multinível.

Primeiro modelo: Pirâmide Financeira

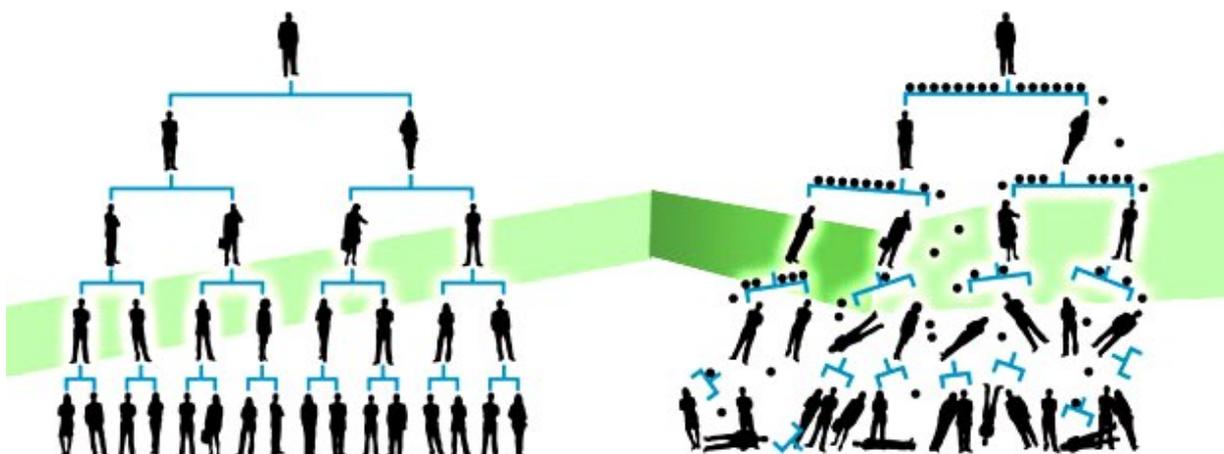


FIGURA 1

Como bem apresentado acima, o esquema de Pirâmide Financeira é composto por indivíduos, na forma melhor ilustrada, de uma pirâmide. O primeiro do esquema piramidal ao idealizar o negócio convence “sócios” a adentrarem o sistema. Estes têm de convencer mais membros e assim sucessivamente.

A pirâmide de cunho financeiro é negócio fraudulento que dura apenas enquanto seus membros forem capazes de angariar novos, pois estes para iniciarem no negócio, necessariamente precisam ofertar um capital, uma “entrada”. Essa renda, obtida de iniciação, é que pagará todos os associados.

De certo ponto, os novos candidatos do negócio, simplesmente trabalharão (função exclusiva é de trazer novos sócios) para pagar a remuneração daqueles primeiros a participarem do esquema piramidal, já que, não há mais nenhuma forma de obtenção de lucro.

Obviamente, o esquema é falho, pois por maior que seja o número de pessoas que aderirem o sistema, estes farão enriquecer os primeiros sócios e posteriormente não conseguiram mais encontrar novos associados. A questão é matemática $-1 \times 2 = 2; 2 \times 2 = 4; 4 \times 2 = 8; 8 \times 2 = 16; 16 \times 2 = 32; 32 \times 2 = 64; 64 \times 2 = 128; 128 \times 2 = 256; 256 \times 2 = 512; 512 \times 2 = 1024$, e assim por diante, aqui esclarecemos tão somente a somatória dos integrantes se tal pirâmide estivesse no 10º nível. No nível

27º seria cerca de 268.435.456 (duzentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e seis), total estabelecido de componentes da pirâmide financeira, necessário para que esse esquema ainda se sustentasse, pagando todos seus sócios.

Veja, essa contabilização parcial é tão absurda que, de acordo com dados oficiais do último censo do IBGE, ultrapassa a totalidade da população brasileira que atualmente está quantificada em 202.033.670 (duzentos e dois milhões, trinta e três mil e seiscentos e setenta).

Ou seja, como seria possível manter um esquema piramidal (muitas vezes local) com essa projeção matemática? Não seria. Pirâmide Financeira representa um investimento com prazo de validade, mas, como traz imensos lucros (ilegítimos, a custa de outros indivíduos) e intentas consequências negativas no âmbito econômico, teve de ser penalizada.

Segundo modelo: **Esquema de Ponzi**

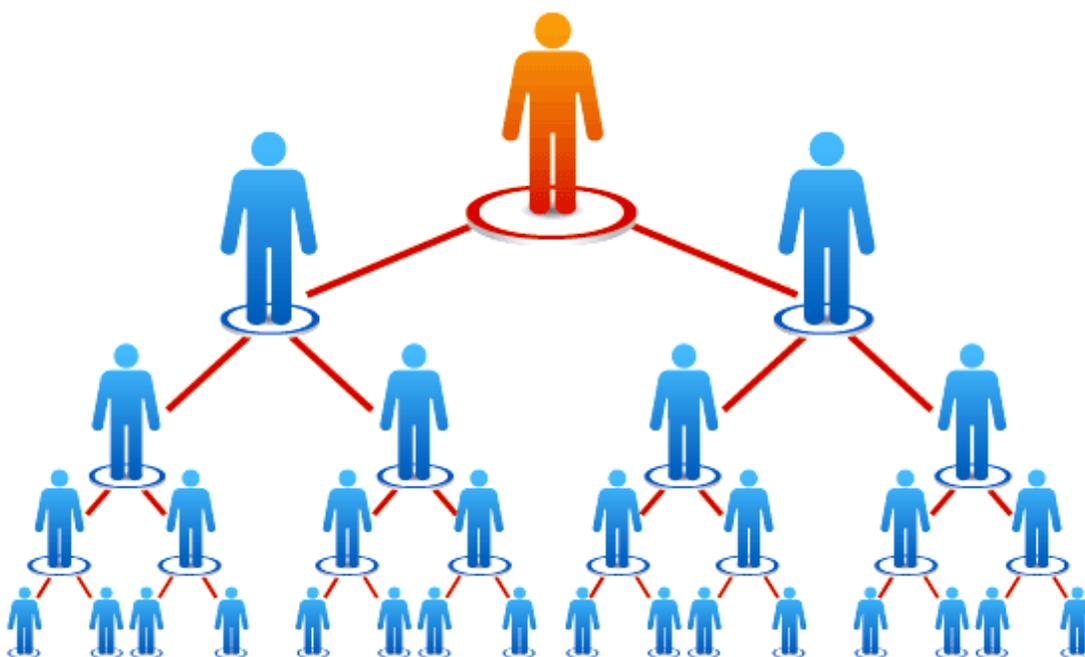


FIGURA 2

Graficamente, os modelos de Pirâmide Financeira e Esquema de Ponzi são aparentemente idênticos. Tanto que, é bastante comum, denominarem um esquema com as duas caracterizações, apresentando-os como sinônimos um do outro. No entanto, essa interpretação não confere com a realidade fática.

Os modelos são, na verdade, bastante parecidos. Principalmente no que tange a ilegalidade, as conseqüências gravosas e negativas que trazem para a economia da sociedade local a que se prestou a aliar ao negócio e a iminente ruína. No entanto, divergem na construção e funcionamento.

A gestão, no Esquema Ponziano é centralizada, ou seja, aquele que teve a ideia de instituir o negócio, o primeiro membro do esquema, tem contato direto com todo o qualquer integrante que adentrar a sociedade posteriormente. Isto é, mesmo que, matematicamente, o sistema se sustentou até cerca de 10.000 (dez mil) associados, o décimo milésimo primeiro interessado terá de se reportar ao 1º para assim, adentrar o Esquema de Ponzi.

Na Pirâmide Financeira a realidade é completamente diversa. Todo o sistema piramidal tem gestão descentralizada, os novos associados só têm contato direto com aqueles que representam um nível imediatamente superior a eles.

Outra diferença marcante é que, no Esquema de Ponzi, os sócios são constantemente convidados a reinvestir capital no negócio que adentraram, enquanto Pirâmide Financeira se sustenta basicamente com a entrada para aderir ao sistema piramidal. Normalmente neste não há insistência para qualquer reinvestimento e se houver, é feito de forma parca.

Com isso, logicamente, o Esquema de Ponzi tem uma durabilidade maior de funcionamento do que a Pirâmide Financeira, tanto que, alguns estudiosos o denominam de “Pirâmide Sofisticada”. Mas, não importam se em maior ou menor prazo, ambos os sistemas, inclusive o Ponziano, tendem a extinção rápida, pois precisam da ingestão de capital frequente, sem qualquer outra forma de obtenção de lucro a não ser a fonte dos próprios associados.

Terceiro modelo: **Marketing Multinível**



FIGURA 3

Marketing Multinível já apresenta severos contrastes em relação aos modelos anteriormente discutidos, mas, como representa um negócio legítimo e sustentável, que normalmente tem em sua estruturação a constante angariação de novos revendedores, é alvo da Pirâmide Financeira, que busca se investir de MMN a fim de camuflar sua ilegalidade.

Basicamente MMN é caracterizado pela venda direta de um ou mais produtos. Esses revendedores podem angariar novos sócios (por isso a denominação “multinível” já que a cada parcela de membros, terão seu nível correspondente de acordo com quando adentraram) e assim, receber, pequena parcela das vendas futuras desses novos integrantes.

No entanto, vale destacar que a rentabilidade do MMN é vinda diretamente do produto, ou seja, se o revendedor não angariasse sequer um membro, este ainda receberia o valor referente às vendas que conseguisse efetuar de seu produto ou serviço. Ainda, se angariasse 10 novos recrutados para o esquema, mas nenhum deles vendesse um produto sequer, o percentual de lucro em relação a participação dos novos membros (para aquele que os angariou) seria zero.

Veja, não há nada de ilegal neste esquema, pois representa a venda direta de um produto ou serviço, a vinda de novos sócios só aumentará o lucro (caso vendam o produto principal) e não será a única fonte de renda do negócio.

O MMN é formado e estabelecido pela relação contínua com indivíduos que não fazem parte do corpo de funcionários da empresa em questão, diferentemente da Pirâmide Financeira, do qual sua relação está adstrita apenas àqueles que adentram o esquema piramidal.

Diante das particularidades do esquema de Marketing Multinível e a insistências de modelos piramidais em se justificar como sendo um negócio de MMN, necessário se faz tecer considerações mais aprofundadas, a seguir, acerca dos dois elementos: Pirâmide Financeira e Marketing Multinível.

3.2 Diferenças de Pirâmide Financeira em relação a Marketing Multinível

Marketing Multinível teve seu primeiro impulso na década de 40, sendo que em 1908 já se falava da existência do Esquema Piramidal (tema tratado no próximo tópico).

Carl Rhenborg buscava uma alternativa para o enfadonho sistema de vendas daquela época. Como pensador e químico, acreditava que algo poderia ser feito para aumentar a rentabilidade de um negócio, promover a expansão deste e conseqüentemente fazer crescer o lucro. A partir dessa vontade, deparou-se com as relações cotidianas que oferecem um intercâmbio de informações valiosíssimo.

Criou, então, uma vantagem em que aquele que revendesse o produto e atraísse outros revendedores receberia, obviamente, pelas suas vendas e também um pequeno valor por aquele associado angariado. Ou seja, forma de estímulo das vendas em si e da busca por novos revendedores que venderiam e indicariam mais, conseqüentemente aumentando toda rotatividade e lucro do negócio envolvido.

Em definição podemos dizer que Marketing Multinível é espécie de venda direta, pois geralmente não apresenta loja fixa, mas seu retorno se dá pelo

contato “direto”, pessoal, dos vendedores com seus clientes (consumidores). De acordo com o estudioso do gênero, Pablo Teixeira, pode ser conceituado como (s.d, s.p.):

Trata-se de uma estratégia empresarial de distribuição de bens e serviços, onde a divulgação dos produtos se dá pela indicação “boca a boca” feita por distribuidores independentes. Por esse trabalho, tais distribuidores recebem bônus, que seriam utilizados nas milionárias campanhas de propaganda tradicional. Além da indicação dos produtos, os distribuidores poderão indicar outros distribuidores e, assim, construir uma organização de escoamento de produtos com possibilidades de ganhos ilimitados.

Destaca-se o primeiro ponto importante e caracterizador do MMN – produto com eficiente divulgação. Ou seja, o negócio busca de fato aumentar a venda do bem ou serviço oferecido através da propagação da qualidade/utilidade destes, da angariação de novos entusiastas em vender o referido produto e, por fim, ganhar além dos valores das vendas propriamente ditas, um bônus pelo novo investidor captado para vender.

Cria-se um grupo de revendedores que tem como objetivo vender o produto ou serviço. Há a busca de novos investidores? É óbvio que sim, mas isso só ocorre porque se busca mais pessoas, para que se venda cada vez mais.

Dessa forma, o sistema de MMN é sustentável, pois se não há mais revendedores para convidar, há o produto que, de acordo com suas vendas (foco do Marketing Multinível) oferecerá a devida remuneração a todos os integrantes do negócio.

Veja, o MMN é um sistema legítimo, no entanto, como destaca Roberto Shinyashiki, “Definitivamente, o problema não é o Marketing Multinível, e sim a maneira como a pessoa assume o negócio”, ou seja, facilmente utilizando-se de má fé transformam em instituto piramidal, esquecendo os preceitos do primeiro empreendimento.

Estabelecida estas primeiras premissas, possível se faz transpor para o próximo tópico, chave mestra do presente trabalho que apresentará as definitivas características e conseqüentes diferenças para esmiuçar e entender os dois dispositivos já inicialmente explicitados.

Primeiramente, necessário responder o porquê a comparação é feita. Ou seja, porque para a dúvida de tal atividade caracterizar Pirâmide Financeira ou Marketing Multinível?

Os sistemas apresentam muitas familiaridades, ainda mais, depois da dita “evolução” da Pirâmide Financeira que se revestiu de certas características do Marketing Multinível afim de, caso fosse necessário, diante de certa fiscalização, se passar por tal, já que a primeira diferença clara é: Marketing Multinível é um sistema completamente aceitável e legal, enquanto Pirâmide Financeira é caracterizada como crime contra a ordem econômica, no ordenamento jurídico brasileiro.

Veja, se um modelo é legal, oferece um comprometimento e estabilidade, nada mais lógico que, aquele que não apresenta tais características, na verdade, é passível de penalização e, ainda, não sustentável, busque mesmo que de forma dissimulada, apresenta-se como o primeiro. Aliás, quando a estrutura rui, diversos artifícios são apresentados para caracterizar o modelo ilegal, como se fosse um sistema adequado e legal. Apresentar uma Pirâmide Financeira como Marketing Multinível é uma dessas formas.

Portanto, apesar da ideia de Marketing Multinível ter surgido cerca de 40 anos depois da Pirâmide Financeira (do certo que se sabe sobre seu início), foi um conceito mais bem estruturado e viável.

3.3 Origem do sistema piramidal

Historicamente, a Pirâmide Financeira surgiu antes da ideia de Marketing Multinível. Charles Ponzi foi um dos primeiros a construir um esquema piramidal com fim de lucro. Nascido em 1882, Ponzi um italiano legítimo, decidiu em 1902 partir para os Estados Unidos em busca de oportunidades.

Criou um esquema baseado em empréstimos e compra e venda de selos postais, adquiridos no exterior por preços menores e revendidos nos EUA por preços exorbitantes considerando os originais. No entanto, o que fazia de fato no negócio render era a admissão de novos sócios. Ou seja, aqueles que entravam e

“emprestavam” dinheiro, serviam para pagar o lucro prometido aos primeiros que financiaram a empreitada. Um legítimo esquema piramidal. Charles Ponzi cuidava da admissão de cada novo integrante, contudo, a partir do momento em que, novos investidores não eram encontrados, o sistema entrou em colapso (já que obviamente a venda de selos era só fachada para o esquema piramidal, conhecido como Esquema de Ponzi).

Ao final, Charles Ponzi, segundo Alexandre Versignassi e Cristine Kistmuito (2014, s.p.), ganhou muito dinheiro com sua empreitada piramidal, mas perdeu tudo, terminando a vida na miséria, sem quase nenhum bem material.

Sua “primeira Pirâmide” (como já relatado não era exatamente o esquema que hoje conhecemos como Pirâmide Financeira, mas sim o início de sua construção) data de 1920, no entanto, como ele mesmo relatou na época, já havia cometido delito semelhante, no Canadá, em 1908, como observado por Marcos Duda, em seu artigo “Marketing Multinível x Pirâmide Financeira” (2013, s.p.).

Já na década de 50, novo caso, estratosférico surgiu. Dona Branca, mais conhecida como a “banqueira do povo” construiu um esquema piramidal baseado no serviço de poupança, o mesmo estimulado pelos bancos até os dias de hoje, com um fator diferencial: juros baixíssimos.

Ou seja, o indivíduo ao sopesar a vantagem de depositar seu capital na poupança de um banco e receber 30% de lucro anual, pagando uma determinada porcentagem de juros, acabava por preferir depositar seu montante no “banco da Dona Branca” do qual, receberia um lucro de 10% mensais, mediante ao pagamento de juros ínfimo.

Acontece que o dinheiro dos clientes não era reinvestido, mas sim, com a adesão de novos contratantes, o dinheiro depositado por eles, pagava os lucros devidos aos primeiros depositantes. Logicamente, a partir de um momento, o sistema teria que ruir, pois não havia entrada de novo capital de giro, mas sim, todo o dinheiro adentrado ao negócio servia para pagar dívidas pré-estabelecidas.

Mas o sistema de Dona Branco durou incríveis três décadas, até ter seu esquema descoberto, sua casa invadida pelos investidores buscando seu dinheiro de volta, culminando na prisão de Dona Branca.

Por fim, relatamos o caso de Bernard Madoff, grande empresário do Wall Street construiu um esquema mais baseado no Esquema de Ponzi, do qual abrangiam condutas de lavagem de dinheiro, Pirâmide Financeira e, inclusive, fraude eletrônica.

O esquema foi descoberto, mas não antes de mobilizar um montante de cerca de US\$ 65 bilhões de dólares. Desvelado por H. Markopolos (que desconfiava da possibilidade de pagar juros tão elevados aos investidores), Madoff foi condenado em 2009 a 150 anos de prisão.

Nota-se que Pirâmide Financeira é um golpe antigo ainda aplicado nos dias de hoje, aliás, munido de um misto de curiosidade com extrema popularidade, que oferece possibilidade de sucesso apenas no início da empreitada, pois, o sistema piramidal, sempre irá ruir.

3.4 Produto: divisor de águas da legitimidade

A principal diferença, no sentido de, a que é mais fácil caracterizadora é entre Pirâmide Financeira e Marketing Multinível (modelo legítimo) se estabelece em um elemento: o produto (ou serviço). A partir desta, surgem às ramificações com outras diferenças, mas, destacar-se-á por ora, a principal.

Há alguns anos era mais simples caracterizar a diferença simplesmente pelo produto envolvido nas vendas, hoje, tal possibilidade deve ser profundamente analisada, pois as Pirâmides Financeiras a fim de dissimular sua real natureza passaram a “vender” bens também. Aqui, o verbo encontra-se definitivamente entre aspas, pois essa “venda” é inexistente, é nula. Ou melhor, é insignificante.

Não há um produto ou serviço viável a ser comercializado no caso da Pirâmide Financeira, é tudo uma espécie de fachada para que o negócio não se desestruture bem antes de começar. Em contrapartida, Marketing Multinível oferece um produto, em tese, sério, do qual as vendas produzem a maior parte da renda dos envolvidos no negócio. O que se consegue, no MMN com chamada de novos

revendedores é apenas um bônus pela eficiência em buscar o crescimento da empresa e maior difusão do produto ou serviço oferecido.

Ou seja, o esquema de Pirâmide Financeira gira em torno de dinheiro, este é o “carro chefe” da empreitada, mas para não caracterizar o delito já especificado, utiliza-se de um produto para que a estrutura seja confundida com o Marketing Multinível. Acontece que o produto ou serviço utilizado é praticamente inexistente.

A escolha não se baseia em necessidade ou boa capacidade de circulação, geralmente é um produto com baixa comercialização que desperta pouco interesse no mundo dos consumidores como um todo, mas normalmente tem um baixo custo para produzir, podendo, inclusive, ser mecanismo virtual – como algum cadastro na internet, programas de computador que praticamente não geram nenhuma despesa para “existir”.

Tanto que a massiva propaganda acerca do negócio nunca tem como foco o produto a ser vendido, mas sim, a grande capacidade de angariar fundos para atrair mais investidores que são os que farão de fato, o sistema circular por um tempo limitado.

Se o produto, em si, não tem capacidade de circulação, obviamente ficará estagnada a venda daqueles que adentraram uma Pirâmide Financeira (na verdade, este nem é o objetivo do negócio), conseqüentemente, depois de certo período em que não há mais membros novos, a “pirâmide” desfalece, com um simples truque de cartas.

Uma sociedade que tem por fim sua longevidade a partir da entrada de novos associados, sem nenhuma outra forma sólida e pré estabelecida de lucro, irá ruir.

3.5 O valor do tempo para o negócio

Com isso, percebe-se uma característica bastante relevante: a inviabilidade em longo prazo. O modelo de Pirâmide Financeira é insustentável, ou

melhor, matematicamente falando, ambos (Pirâmide Financeira e MMN) são. No entanto, este em um determinado período de avanço deixa de crescer, não há mais revendedores para adentrar o negócio. Então o que acontece? A porcentagem bônus pela angariação de novos indivíduos cessa, mas o sistema não desmorona porque seu principal lucro vem do produto ou serviço em si.

Ou seja, não há mais a bonificação, mas, ao contrário do que se estabelece no esquema piramidal, a venda do bem oferecido garante ao MMN uma sustentabilidade indeterminada.

Enquanto Pirâmide Financeira, a partir do momento que não consegue mais novos associados, o seu único meio de sustentação – dinheiro – deixa de “entrar” e conseqüentemente o esquema entrará em ruína, pois não será possível remunerar os que estão no “topo” da Pirâmide Financeira (ou seja, os que adentraram o negócio primeiro) e aqueles mais novos que se associaram depois, caso não basta a entrada de mais e mais capital.

Chegaria um determinado instante que para garantir a remuneração de todos os integrantes da Pirâmide, precisaria de um número maior de associados do que o da população nacional ou até mundial, como demonstrado adiante.

Isso que se fala no total da população, não se leva em consideração aqui aqueles que não adentram este tipo de negócio como, logicamente, crianças e bebês que mesmo assim, contabilizam no total do povoamento.

Diante de tal realidade fática, torna-se impossível a sustentação do modelo piramidal que não pode oferecer qualquer segurança para seus associados. A permanência da sociedade que representa uma Pirâmide Financeira depende exclusivamente da vontade de um indivíduo em adentrar o negócio, no entanto, ainda não é possível prever a vontade ou habilidade de convencimento ou de convencer-se para atribuir qualquer dado mais concreto.

A incerteza é diária, mas só no que tange a até quando o esquema de Pirâmide Financeira irá resistir, pois, da sua ruína, é fato que logo ocorrerá.

3.6 Nomenclatura

Justamente por essa impossibilidade matemática muito se crê que o nome dessas “negociações” se deu de Pirâmide Financeira pelo seu formato – em que haveria um primeiro integrante no topo que, por exemplo, angariaria mais investidores, esses angariariam, e assim por diante – por isso, compara-se, pela forma, às pirâmides do Egito.

Pela forma gráfica apresentada, logo se nota a semelhança e com isso, o vocábulo Pirâmide foi usado, durante muitos anos, com essa ideia de denominação.

No entanto, tal ideia se mostra de certa forma, equivocada.

As Pirâmides do Egito como bem se sabe apresentam uma estrutura tão sólida que permaneceu por centenas de anos até os dias de hoje, quase intactas. Veja, obviamente, esta parcela do conceito não apresenta similaridade ao modelo de Pirâmide Financeira.

Para ilustrar o surgimento do nome escolhido para esse esquema de “corrente”, surgiu da comparação (e muitos dizem que daí a origem propriamente do nome) com aquele velho truque de pirâmides feitas com cartas de baralho – fáceis de começar, mas frágeis, em que uma pequena falha no caminho ou interferência exterior, desmorona todo o truque.

A ideia apresentada em abstrato, até como forma de metáfora, explana perfeitamente o conceito piramidal: Qualquer um pode jogar cartas, o mesmo vale para aquele que presente adentrar como investidor na sociedade piramidal.

Cartas é um jogo tão popular como, parafraseando, o esquema de Pirâmide Financeira.

E por fim, a fragilidade que apresentam na sua estrutura, composta pelos mesmos componentes (cartas x sócios) é digna de estudo jurídico e social (Pirâmide Financeira) dentro do conceito já estabelecido de crime econômico, pois qualquer interferência externa, pouco mais incisiva, leva ao desmoronamento do esquema.

3.7 Organização

Os sistemas piramidais também demonstram ter um grande nível de estrutura (normalmente exigido também para o MMN), todavia são esquemas que só parecem ter esse apoio de organização, a atividade é simples, só que como move multidões (como já destacado), dá a impressão de bem estruturada. Assim as consequências se tornam ainda maiores e drásticas.

Há de se destacar que a publicidade concernente a um negócio baseado no esquema piramidal tende a ser dissimulada e apresenta características que irão convencer o observador externo, da qualidade e prosperidade do negócio.

Com isso, normalmente são apresentadas grandes empresas de fachada, com amostra de lucros dos primeiros investidores, corpo de funcionários técnicos e capacitados.

Essa estrutura dificilmente existe, pois não há produto ou serviço a ser tabulado com cuidado de uma empresa e corpo de funcionários.

Muitas vezes o endereço é até falsos, constituindo apenas para fins fiscais ou estabelecer um CNPJ apropriado que, será mais uma circunstância apta ao convencimento de terceiro.

Por isso, afirma-se que qualquer estrutura apresentada no esquema piramidal muitas vezes se mostra como falsa, pois não são necessárias, já que se passa de negócio simulado de revenda de produto ou serviço.

Assim, dentre tantos elementos que caracterizam o esquema de Pirâmide Financeira, os apresentados se mostram os mais significativos a fim de concretizar o objetivo de identificar o modelo de empreendimento apresentado.

Já no que tange ao aspecto material e penal, serão delineados nos próximos tópicos as questões principais necessárias para enfatizar e concretizar o estudo do presente injusto penal econômico.

3.8 Insistência secular em um sistema falho

Como se denotou do tópico referente à “origem” de Pirâmide Financeira, este é um esquema bastante antigo. Mas, já que há plena certeza da sua incapacidade de prosperar, porque ainda, existe e são tão populares os negócios piramidais? Este questionamento será a seguir abordado.

Há anos se fala de centenas, senão milhares, de negócios que seguiram o esquema piramidal. A oferta é rápida, a propaganda realmente conquistadora. Quem não deseja triplicar lucros em semanas, meses? Ainda, com a proposta de não ter muito esforço para tal, simplesmente, convencer outros indivíduos da quão boa é a oportunidade.

Ora, com esse *marketing* a proposta torna-se quase irresistível. No entanto, poucos denotam que a probabilidade de se perder muito mais do que ganhou no investimento é altíssima.

Atualmente a sociedade encontra-se num nível competitivo elevadíssimo. Cada vez mais surgem possibilidades de graduação, especialização e facilidade em obter subsídios que servirão de ponto de partida para adentrar um mercado competitivo e globalizado.

Assim, quem não busca imediatamente formas de se superar, acaba enfrentando dificuldades em se manter de forma equilibrada e satisfatória em qualquer sociedade atual. Essa é a primeira premissa para que, num momento de atitude impensada, indivíduos aceitem a proposta piramidal e passem a investir nesse negócio.

Outra questão secundária, mas relevante, a ser tratada que influi na popularidade do sistema é que o processo penal brasileiro ainda caminha a passos lentos na hora de garantir uma efetiva punição.

Aqueles que são prejudicados (ludibriados) sem estarem revestidos de ma fé dificilmente verão a punição efetiva daqueles criadores e incentivadores do negócio piramidal. O sistema é lento, o momento probatório dificultado pela

quantidade de pessoas e rotatividade de capital sem origem comprovada. O que muitas vezes acaba por ocorrer é a queda financeira dos fundadores, propiciada simplesmente pela formação em si escolhida para o empreendimento.

Ou seja, a punição muitas vezes se dá de forma fática embasada na realidade social e econômica e não jurídica.

Para enfatizar a popularidade, elencam aqui empresas, muitas conhecidas, das quais foram julgadas ou estão em fase de inquirição, acerca da escolha do sistema piramidal. A seguir.

Empresas Suspensas

1. Priples – Empresa pernambucana investigada pelas autoridades por seu esquema bastante duvidoso no qual apresenta capital social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) enquanto é capaz de pagar dividendos milionários aos seus militantes. Com sede localizada em endereço falso, a empresa que promete lucros a partir de respostas a um simples questionário, esta sendo investigada pela Polícia Civil que já recebeu mais de dez queixas de Pirâmide Financeira.

2. BBom - Empresa brasileira Embrasystem Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação LTDA, mais conhecida pelo seu nome fantasia “BBom”, com atuação nacional, oferta a venda de “rastreamento de veículos” e foi acusada de operar em esquema de Pirâmide Financeira já tendo seus bens (capital e móveis) bloqueados pela Justiça Federal de Goiás.

3. Blackdever – Localizada em Uberlândia – MG, a empresa diz ter como atividade principal a comercialização de cartões de crédito, no entanto, teve sua atividade suspensa por recomendação do Ministério Público de Minas Gerais por ser suspeita de atuar em esquema piramidal.

Empresas em fase de inquérito

1. Multiclick Brasil - Com taxa de adesão de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), a empresa prometia um lucro mensal de cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo simples compartilhamento de publicidade nas redes sociais. Acusada de estelionato,

lavagem de dinheiro e Pirâmide Financeira, a empresa se encontra em fase de inquérito promovido pela Polícia Civil de Balneário Camboriú – SC.

2. Mister Colibri–Empresa de atuação internacional representada pela Omnia Serviços Publicitários no Brasil promete lucro semanal, mediante uma taxa de adesão, para assistir vídeos publicitários. Com sede não instituída, pois todos os endereços fornecidos não conferiam, a empresa esta sendo investigada pelo crime de Pirâmide Financeira.

3. Nnex – Com o fim de prestar serviços de divulgação, publicidade e comunicação na internet, e indicar novos integrantes, representados por pessoas físicas ou jurídicas, para adentrarem a NNex, a empresa esta sendo investigada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Empresas das quais o Procon emitiu alerta

1. Multilike – Com sede em Santa Catarina, a empresa que agencia seus novos investidores principalmente pela rede social *Facebook* (já que o “serviço” seria simplesmente *curtir* anúncios da página social) passou a ser investigada pela polícia civil de Juiz do Fora.

2. Gobull – Empresa que negocia compra e recompra de créditos de estoque promete um lucro exorbitante em um curto lapso temporal, depois de um investimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais).

3. Akmos – Informações de que a empresa Akmos estaria atuando com organização piramidal foi imposta no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon), fazendo com que o Procon emitisse um alerta para identificar a real natureza, se Pirâmide Financeira ou Marketing Multinível.

4. Emgoldex – Empresa que afirma ter como matéria prima o próprio ouro não oferece estrutura ou informações acerca do negócio concretas e dispõe que, para receber qualquer dividendo, é necessário primariamente angariar novos sócios.

5. Ganhe você também – A empresa se sustenta na ideia de depósito para 5 pessoal de cerca de R\$ 10,00 (dez reais) com a única justificativa de que, se investir, receberá depósitos em sua própria conta bancária.

6. Winner Manager – Com taxa de adesão de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a empresa promete lucro a partir da opinião oferecida acerca de jogos de videogame e, obviamente, a indicação de novos indivíduos para adentrarem o esquema.

7. Café Ferreira – Com adesão na faixa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), garante lucro de até 380 mil reais anual, simplesmente pela degustação do café da marca.

8. Todos ganham.net – Mesmo método de funcionamento da empresa 5 (*Ganhe você também*) promete, a partir de uma entrada de R\$ 30,00 (trinta reais), a ocorrência de diversos depósito de R\$ 5,00 (cinco reais) na conta bancária do investidor.

9. Clube Renda 10 – Esquema já especificado promete depósitos de R\$ 10,00 (dez reais) na conta bancária do indivíduo que investe R\$ 10,00 no negócio.

Estas empresas compreendem apenas alguns (dos muitos) negócios duvidosos que tem sido criado atualmente, ensejando diversas investigações, denúncias e prejuízos.

No entanto, uma empresa merece particular comentário, trata-se da *TelexFree*.

A empresa Ympactos Comercial Ltda, mais conhecida como TelexFree, teve intentada ação civil pública pelo Ministério Público Estadual do Acre, na qual se pleiteava a inversão do ônus da prova e habilitação de crédito. Mediante embargos de declaração da empresa em questão, juíza deu provimento a este, não concedendo a habilitação do crédito por não haver sentença que o julgasse existente e também, sob decisão fundamentada, não inverteu o ônus da prova até que ação principal seja julgada.

Apesar de estar em sede de investigação, a TelexFree já teve seu negócio suspenso até o findar das inquirições, no entanto, vale destacar o funcionamento, um tanto quanto duvidoso, da organização da empresa.

É oferecido um "pacote", o *VOIP* (pacote de telefonia) do qual, sua compra, servira para remunerar os membros que já adentraram anteriormente o negócio estabelecido. Esses novos "sócios", por sua vez, receberão algum lucro quando recrutarem novas pessoas para o sistema.

Não somente o Ministério Público do Acre como a Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) do Ministério da Fazenda também assinalou a tendência de crer que a TelexFree opera em forma de um esquema de "pirâmide financeira" – o que é crime contra a economia popular.

A empresa é atuante no cenário internacional, mas estima-se que, somente aqui no Brasil, em apenas dois anos, recebeu cerca de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais a título de investimentos).

Nos EUA a empresa já teve seus ativos/bens congelados e a promotoria requereu a prisão dos donos da empresa *Ympactus*, já na Espanha, estima-se que o negócio piramidal atingiu cerca de 50 mil pessoas.

A grande crítica a ser feita é que o pacote *VOIP* recebeu severas críticas sobre funcionamento (da pequena parcela que realmente utilizou), mas, mesmo assim, um produto ruim conseguiu render bilhões? A conta matemática obviamente não faz sentido, portanto, depreende-se o papel dos novos associados no esquema piramidal da *TelexFree*,

Só dessa maneira a empresa conseguiu se sustentar ao longo tempo, arrastando uma multidão, a nível mundial com ela. Os prejuízos, aqui no Brasil, ainda não foram contabilizados (pelo menos a tentativa), mas estima-se que há mais de 70 ações intentadas contra a empresa, somente no Tribunal de Justiça do Acre, alternando entre as principais as de: habilitação de crédito, rescisão contratual, indenização por dano material, devolução de dinheiro, etc.

Com isso, observa-se que, uma pequena empresa, que atentou para a criminalidade revestida de negócio legítimo, conquistou milhares, no mundo todo.

Depois de confirmado seu caráter delituoso, as consequências e formas de reparação tomarão proporções absurdas, demonstrando de forma cabal, o quanto o sistema piramidal é popular e traz prejuízos para a sociedade como um todo.

O ganho fácil não pode se sobrepuser a uma atitude concernente a legalidade. De nada adianta investir em um sistema ilegítimo para sofrer depois graves prejuízos financeiros, sociais e até penais.

4 PENALIZAÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA

Busca-se, com o estabelecimento do tipo penal deste modelo, uma forma de proteção à ordem econômica. Ilustram-se aqui, para melhor entendimento, as palavras do doutrinador Régis Prado (2011, p.39):

Impõe reconhecer, para efeito de proteção penal, a noção de ordem econômica *lato sensu*, apreendida como ordem econômica do Estado, que abrange a intervenção estatal na economia, a organização, o desenvolvimento e conservação dos bens econômicos (inclusive serviços), bem como sua produção, circulação, distribuição e consumo. Assim, a tutela penal se endereça às atividades realizadas no âmbito econômico, e, de certo modo, no empresarial.

É esse ideal de proteção exercido pelo poder estatal que faz de Pirâmide Financeira um crime. Por conhecer seu funcionamento, propósito e resultados, teve de ser criado um dispositivo, a fim de abrandar o crescimento frequente destes institutos piramidais.

A lei dos crimes contra a economia popular é que tipifica o delito de Pirâmide Financeira. Em seu art. 2º, inciso IX (Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951), como é observado, complementado com o art. 1º da referida lei:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes).

Portanto, fica evidente, com a leitura do tipo penal, que o sistema piramidal, como será visto mais profundamente adiante, é fraudulento, já que busca em terceiros investimentos frequentes para ter capacidade de remuneração imediata, sem possibilidade real de lucro, através de um forte convencimento de ganho excessivo, rápido e sem esforço.

Para melhor esquematizar o conceito trazido pela lei, "Bola de Neve" compreende uma forma de negócio no qual se compra um objeto de grande valor monetário, pagando uma parcela diminuta pois adquirir "sócios" que irão quitar as

parcelas que ainda estão por vir, e estes sócios terão de trazer mais sócios para dar vazão a empreitada. Só pela caracterização, já se torna claro o porquê a denominação “bola de neve”. Muitos parceiros, buscando novos, para adimplir a parcelas das quais mesmo inicialmente, o comprador já não conseguiria pagar.

“Cadeias” ou “correntes da felicidade” são as denominações oferecidas para o sistema de Pirâmide Financeira. Trata-se de operação engenhosa, já explicitada anteriormente que garante a remuneração dos sócios com a posterior entrada de outros investidores. Ou seja, o último a adentrar, oferece com sua entrada, o lucro dos que anteriormente formaram o esquema e assim por diante.

Por fim, "Pichardismo" é a expressão que designa também golpe de Pirâmide Financeira, mas que teve tal adjetivo atribuído à época em homenagem a um italiano, Manuel Severo Pichardo, famoso na aplicação do mesmo “golpe”.

Obviamente, o crime de Pirâmide Financeira caracteriza fraude, pois qualquer negócio legítimo, em tese, demanda trabalho, esforço para atingir os referidos objetivos. Um sistema que promete enriquecimento sem o empenho não pode ser válido. Não é um prêmio que se ganha, um bônus. Pirâmide Financeira é a proposta de um efetivo bom negócio! Como um empreendimento cresce e se sustenta sem trabalho? Produto? Lucro verdadeiro? Simples, não se sustenta. Não há possibilidade de existir por muito tempo, pois é completamente inviável.

Para André Luiz Prieto (2009, s.p.), “Trata o dispositivo de exploração fraudulenta de credulidade pública”, ou seja, através de artifícios os idealizadores do esquema conquistam a massa sabendo que, no futuro próximo, o empreendimento não renderá e muito poucos são aqueles que conseguiram lucrar (sem perder tudo depois). Vale ressaltar ainda que para o delito se perfazer consumado só necessita da criação da Pirâmide Financeira, o efetivo prejuízo de um indivíduo só caracterizaria o exaurimento do tipo.

No começo de um sistema piramidal, o dinheiro gerado é muito volumoso. Para os investidores (e criadores), é fácil angariar novos associados entre os próprios amigos que, no início transmite essa falsa impressão de sucesso que ostenta os primeiros sócios engana facilmente terceiros, que não se circundam de

proteção e estudo e acabam adentrando um sistema piramidal para, em dado momento, inevitavelmente, perder em dinheiro.

4.1 Tipos Penais Envolvidos

Além do tipo acima citado, muitas vezes, para dar vazão ao sistema de Pirâmide Financeira, são utilizados outros artifícios, não menos fraudulentos, como por exemplo, a lavagem de dinheiro/bens. Crime quase sempre aliado aos grandes esquemas de Pirâmide Financeira e que possui regulação própria – Lei 9.613 de 3 de março de 1998. Esta dispõe em seu artigo 1º, “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

A “lavagem de dinheiro” encaixa-se perfeitamente, pois o capital angariado precisa necessariamente de um subterfúgio para parecer que sua fonte é legal e não fruto de um esquema de Pirâmide Financeira. O dinheiro é reinserido no mercado econômico com origem completamente diversa de um sistema piramidal para que seja revestido de legitimidade.

Além disso, se tal esquema também é comandado por um grupo de pessoas, mesmo que pequeno, pode vir a caracterizar o crime de associação criminosa, de acordo com a Lei 12.850 de 2 de Agosto de 2013:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Pirâmide Financeira, como já destacado, é um crime tipificado pela Lei 1521/51, portanto, se alguns indivíduos se unem com o objetivo – construir um esquema piramidal – a associação é para cometer delito e, portanto, também encontra sua devida tipificação penal.

A diferença essencial entre Pirâmide Financeira e estelionato (já que este também buscar obter vantagem ilícita através de meios fraudulentos) é quanto ao sujeito. O estelionato visa uma(s) vítima(s) em particular, enquanto, Pirâmide Financeira tenta atingir o maior número de associados indiscriminadamente.

Outro delito que pode ficar caracterizado diante da insistência em divulgar exacerbadamente o “negócio milagroso” é a publicidade e propaganda enganosa, já que esta existe para quando se busca induzir o consumidor a erro a respeito da qualidade ou viabilidade do que se está sendo oferecido.

A publicidade em si é também um dos recursos de diferenciação entre Pirâmide Financeira e Marketing Multinível. O primeiro faz através de uma gama enorme de um discurso inflamado prometendo o resgate quase instantâneo do dinheiro investido e enriquecimento. Enquanto o segundo busca através de sua publicidade mostrar as vantagens que seu produto que possui trará interesse para vendas. Ou seja, há lucro, mas você trabalha e ganha por ele.

A conduta, obviamente, é penalizada no artigo 66 e 67, da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, do Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, transcorre-se:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva - Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Diante dos tipos penais acima dispostos torna-se evidente o porquê de estarem envolvidos no negócio de Pirâmide Financeira. Este usa muitas vezes de uma publicidade exagerada e bastante focada no aparente sucesso para conquistar a sociedade, no entanto, é enganosa (pois se sabe que o empreendimento não tem viabilidade), omite informação relevante quanto à natureza, pois representa um crime. Não oferece segurança, tem fraco desempenho e durabilidade. E ainda, o idealizador o faz sabendo que está enganando o destinatário de tais palavras, diga-se de passagem, muitas vezes atingindo o intuito desejado.

O Ministério Público é quem tem legitimidade para propor ação contra a empresa que está praticando o delito de Pirâmide Financeira, mas vale destacar que a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) possui prerrogativa de interferir no processo no que tange as investigações. Obtidas as informações necessárias e caracterizado o esquema, a CVM envia suas conclusões para a Polícia (federal ou cível) ou ainda diretamente para o MP.

Vale destacar que Pirâmide Financeira também pode ensejar a responsabilidade civil, o que de forma alguma seria um contra senso, pois a reparação material e moral podem ser necessárias diante daqueles que perderam tudo em razão a forma de ludibriar do sistema piramidal.

O crime de Pirâmide Financeira além de destrutivo para a sociedade e manifestamente ilegal, traz consigo uma série de outras condutas criminosas que só prejudicarão seus idealizadores e, principalmente, terceiros. Ideia completamente diferente compreende o Marketing Multinível, que, se devidamente instituído, se apresenta como atividade lícita para fins de crescimento profissional.

4.2 Sujeitos da Relação Piramidal

Em relação aos sujeitos do crime de Pirâmide Financeira, considerações são necessárias. Quanto ao sujeito passivo do injusto, aquele que sofre as consequências advindas da atividade delituosa, tem se uma multiplicidade de sujeitos. Explica-se. O primeiro ente a ser destacado, com sujeição a atividade fraudulenta de pirâmide, é puramente abstrato, compreendido pela Economia Popular. A própria lei que típica o crime de Pirâmide Financeira é em proteção a tal.

Contudo, como ser abstrato, não poderia figurar tão somente no polo passivo do delito de Pirâmide Financeira. Eis aqui, que surge a coletividade. Acontece que, englobado no conceito de coletividade atingida pela fraude, encontra-se aqueles que foram atingidos pelo delito sem qualquer participação, como aqueles que, em outras circunstâncias, poderiam inclusive adentrar a relação como partícipes.

O sujeito que interpretar a situação dos sujeitos do crime deverá fazer uma ponderação, pois por mais que alguns indivíduos inseridos no negócio praticassem a conduta tida como ilegal, muitas vezes o faziam de forma ludibriada, sem saber do conteúdo delitivo.

Entende-se, portanto, como sujeito passivo do crime de Pirâmide Financeira, todo aquele indivíduo, acobertado pela coletividade, que deteve algum prejuízo com a conduta delituosa.

Já no que tange ao sujeito ativo do delito piramidal, divergências doutrinárias surgem a despeito do tema, pois, uma pessoa jurídica, poderia ser sujeito ativo de um crime? Veremos.

São muitas correntes doutrinárias a despeito do tema, no entanto, destaca-se as principais. Para uma empresa – neste caso - (pessoa jurídica) ser considerada autora de crime, tem de se discutir se aquela é dotada de existência real. Há aqueles como Savigny e Lhering que adotam a “Teoria da Ficção Jurídica” e por isso defendem a não existência real da pessoa jurídica.

Enquanto outros crêem na existência real, tida pela “Teoria da Realidade”, como Otto V. Gierke.

Os adeptos da primeira teoria, por assim acreditarem, não consideram a pessoa jurídica como ente capaz de cometer crimes, ser penalizados. Enquanto os que crêem na segunda teoria, não compartilham da mesma impossibilidade.

Mas, a Constituição Federal de 1988 resolveu a questão, pelo menos no que tange a possibilidade de penalização da pessoa jurídica. Em seus arts. respectivamente, 173, § 5º e 225, § 3º:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da **pessoa jurídica**, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a **economia popular**.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou **jurídicas**, a **sanções** penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ora, a CF não poderia ter sido mais clara, deixando inequívoca a possibilidade da empresa jurídica figurar no polo ativo de uma ação penal econômica.

Mas, vale destacar que essa responsabilidade atribuída à pessoa jurídica muitas vezes tem mais caráter social, não excluindo, de forma alguma a responsabilidade da pessoa física responsável por tal empresa, daquela pessoa que tomava as decisões que culminaram nas atividades consideradas delitivas.

Caracteriza-se, pois, dupla imputação ao fato delitivo. Este entendimento é amparado pela Lei que dispõe sobre os crimes financeiros, que estabelece a responsabilidade dos agentes que comandam a pessoa jurídica, como os gerentes, donos, administradores, etc.

A ideia acima descrita está disposta no art. 25 da Lei 7.492/86 e aplica-se subsidiariamente, segundo entendimento aqui presente, aos crimes contra a Economia Popular, claro, considerando dolo ou culpa, pois não há como estabelecer, nestes casos, responsabilidade penal econômica objetiva.

4.3 Bem Jurídico Piramidal

O bem jurídico protegido pelo crime de Pirâmide Financeira é a Economia Popular, a probidade das atividades econômicas da sociedade.

Economia Popular equivale todos os objetivos ou matérias de interesse, no âmbito econômico, da sociedade em questão, protegidas pelo Estado pelos seus institutos e caracteres particulares econômicos.

Essa participação Estatal é de extrema importância. Conforme palavras de Leandro Sarcedo denota-se (2009, p.144):

Não se pode esquecer que, dentro do contexto valorativo e dirigente do texto constitucional de 1988, o desenvolvimento nacional deve estar necessariamente relacionado a melhorias nos indicadores sociais do País. Tal afirmação ganha ainda mais relevo no atual momento histórico, quando o mito de que a própria atividade econômica globalizada é capaz de autorregular-se está, mais do que nunca, abalado e suscetível a críticas e objeções que lhe possam ser impostas pela atividade política, sempre iluminada pela busca da justiça social.

Diante da necessidade de se manter o equilíbrio econômico social, baseado nos ideais democráticos do Estado de Direito, o Estado procura, dentro das limitações a que lhe são impostas, interferir para garantir que a Economia popular tenda a acontecer de forma a beneficiar toda a população.

Por tal relevância no contexto fática atual, como já explicitado, tudo que diz respeito à Economia necessita de tutela imediata, responsável e específica.

A Economia popular e seus ditames influenciam um número indeterminado de pessoas e suas consequências financeiras, negativas atingem a sociedade como um todo. Desde aqueles diretamente envolvidos, como outros que são atingidos pela tangente, seja família, comércio local, instituições financeiras.

Toda a sociedade esta interligada por seus membros e instituições, com isso, torna-se evidente que um negócio mal sucedido, mas que movimenta parcela significativa da população da região em que atua, as vezes atingindo proporções internacionais, aliados a detenção de muito dinheiro, afetará, o equilíbrio desta coletividade.

No ponto que destacou a origem do delito de Pirâmide Financeira ficou bastante explícito que as pessoas pautadas nas atividades ilícitas correspondentes ao esquema piramidal, movimentam um montante de capital elevadíssimo, contribuindo para uma realidade fática dramática quando o sistema se rompe exemplo de Bernard Madoff (meados dos anos 2000 ainda movimentou bilhões de dólares pelo mundo).

Por isso, com o acirradíssimo mercado atual brasileiro e mundial, a globalização e o capitalismo latente, exigiram uma postura protetiva dos institutos comerciais e do Estado, culminando na necessidade de proteção a Economia Popular.

4.4 Contornos Penais

Os crimes previstos no artigo 2.º da Lei 1521/51 (Crimes contra a Economia Popular), em especial ao inciso IX, objeto do presente estudo, comina pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Diante dessa valoração, torna as condutas presentes no injusto econômico de menor potencial ofensivo, já que a pena não ultrapassa dos anos, requisito representado pelo art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Sujeitando, portanto, ao sujeito ativo as possibilidades atinentes da Lei 9099/95 no que concerne aos benefícios. No entanto vale destacar que essa relativização apresenta algumas divergências doutrinárias, visto que alguns defendem a impossibilidade de aplicação da lei 9.0099/95 diante da importância social que um delito contra a Economia Popular oferece.

Apesar de controversa a matéria na realidade não costuma ser alvo de grandes debates, pois como já explanado, normalmente quem comete o delito de Pirâmide Financeira esta acobertado por outros delitos, impossibilitando assim, qualquer aplicação do Juizado Especial Criminal a aquele contorno fático.

Carolina Rachel Costa Ferreira Tavares, em seu artigo Sobre a vigência dos crimes contra a Economia Popular, conclui de forma acertada (2010, s.p):

Os tipos penais restantes, da Lei n.º 1.521/51, ainda permaneceriam em vigor, não obstante a vetustez do instituto e a pouca efetividade de seus institutos, diante do baixo manuseio do diploma por parte dos agentes públicos responsáveis pela persecução penal.

Um crime com tamanha importância e que gera tanta repercussão na sociedade brasileira, penalizada dessa forma tão parca praticamente não gera efeitos nenhum. O que tem sido mais relevante na hora de garantir os direitos

daqueles indivíduos lesados tem sido o Direito Civil, no que tange a reparação de danos.

No entanto, a responsabilidade criminal ainda se encontra prejudicado. Primeiramente por a lei ser datada de 1951, quando ainda nem estava vigente nossa atual Constituição Federal, de 1988, carta maior em relação a todos os direitos e garantias Estatais ao povo brasileiro.

Segundo, além da desatualidade da lei, a punição imposta é irrisória diante de todas as consequências que tal crime, de Pirâmide Financeira gera.

Ainda no que tange a responsabilidade penal, o que tem “dificultado” a vida daqueles que se vêem na prática do delito penal econômico é a penalização dos outros delitos, muitas vezes imputáveis, pois para dar vazão ao delito de Pirâmide Financeira, outros são cometidos (como já explicitado).

5 CONCLUSÃO

Diante do demonstrado neste presente trabalho, destaca-se primeiramente a importância do Direito Penal Econômico na atual sociedade brasileira, que tem seus aspectos de mercado e financeiros cada mais desenvolvidos e em uma onda crescente de evolução, que vem para regular comportamento ilícitos que destruam, a busca imaculada, de uma sociedade livre economicamente.

Os injustos penais econômico ocorrem com frequência diante da atividade de pessoas e empresas que buscam o lucro de maneira rápida e ilegítima.

Para minimizar os riscos, garantir a prevenção e a punição daqueles que rompem as barreiras com a legalidade, ampara-se por importante ramo do Direito, autônomo em seus ditames, representado pelo Direito Penal Econômico.

Ainda, com a mesma velocidade que a popularidade do DPE aumenta, aumenta a ocorrência de um injusto penal econômico referente aos crimes contra a Economia Popular, o de Pirâmide Financeira.

Este esquema piramidal representa um negócio que se compara a um câncer para a sociedade. Alastra-se de forma rápida e quase imperceptível até tomar proporções tamanhas que já atingiram, consubstancialmente, a coletividade.

Além do mais, outros esquemas similares (esquema de Ponzi) também buscam espaço na sociedade econômica trazendo prejuízos a todo e qualquer membro que crê na sua legitimidade.

Ademais vale ressaltar que há sim, modelos de estruturação do negócio, rentáveis e que não estão baseados em atividades ilegais, a exemplo, temos o Marketing Multinível.

Dito isso, é manifesto a possibilidade de adentrar com segurança um negócio de MMN, apenas deve se estar atento para o empreendimento não estar supostamente mudando sua natureza com o fim de tornar legítimo seu negócio, pois a Pirâmide Financeira, ao longo dos anos, tem tornando-se cada vez mais sofisticado, cobrindo-se de uma série de artifícios que dissimulem sua realidade.

Não se pode, ou melhor, não se deve tomar por base uma Pirâmide Financeira que negocia seres humanos como se fossem os próprios produtos, porque, na realidade, o intuito é esse, trazer mais pessoas exclusivamente pelo valor monetário que vão angariar para o sistema piramidal.

Depois de constatado o esquema, as consequências são devastadores e muitas vezes irreversíveis, pois, aquele que perde dinheiro no esquema, dificilmente o obterá já que seu capital foi direcionado para quem adentrou primeiramente o modelo piramidal, ou seja, permaneciam no topo da Pirâmide Financeira.

Geralmente faz-se necessário uma série de ações indenizatórias que podem demorar anos – isto é, se tal meio foi buscado, pois dada a ingenuidade de alguns ao adentrar o sistema, aquela pode se estender à possibilidade de buscar Justiça.

Com a tipificação do delito de Pirâmide Financeira e de tantos outros que o envolvem, o crescimento de tal instituto já deveria ter ao menos cessado, pelo menos estabilizado, no entanto, é o inverso que se observa.

A punição do tipo deveria ser mais severamente aplicada, uma atualização na legislação penal concernente a tal delito também é imprescindível, já que data de 1951 (antes mesmo da vigência da nossa atual Constituição Federal, de 1988, norma ápice do ordenamento brasileiro).

Se o intuito é, de fato, que a ocorrência dos empreendimentos piramidais seja cada vez menor, necessário se faz intensa fiscalização, o papel do Estado tem sido decisivo para a proteção da Economia Popular, mas ainda é preciso mais. Outros negócios legais como o MMN podem ser vistos com prejuízo diante da incerteza que se apresenta para leigos no momento de identificar.

A análise da viabilidade do produto vendido ou serviço oferecido, se ele é de fato interessante, se fornece algum propósito substancial de venda é o primeiro passo para diferenciação e auxilia muito na possibilidade de não adentrar uma enrascada no que tange a atividade empresarial.

Imprescindível se faz o conhecimento destacado posto que a internet contribui consideravelmente pois representa um meio de propagação da ideia piramidal que cresce em maior grau e é muito fácil utilizá-la para atingir um número incrivelmente grande de pessoas do que os métodos mais usuais de propaganda – já se sabe, a internet atualmente move o mundo.

Ainda, antes de adentrar um negócio necessário se faz uma investigação da empresa, questionar sobre todo o funcionamento, examinar as condições de retorno, o fabricante, localização e passado empresarial do ofertante (como a idoneidade).

Os ditames penais são pouco considerados, mas como, todo e qualquer empreendimento baseado no esquema piramidal tem rápido crescimento e capacidade de influenciar as massas, a penalização tem de ser mais bem aplicada.

Por fim, depois de profunda análise investir em um negócio satisfatório que não esteja revestido das condições negativas características da Pirâmide Financeira é uma parcela do que formará uma sociedade econômica bem regulada e atinente ao crescimento legítimo de sua atividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico. Do direito Nacional ao Supranacional**. 2º edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. **Introdução ao Direito Econômico**. 4º edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. **Direito econômico**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro. 8. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular e dá outras providências. Presidência da República: Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951

_____. **Lei 9.613 de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Presidência da República: Brasília, 3 de março de 1998;

BETTI, Francisco de Assis. **Aspectos dos crimes contra o sistema financeiro no Brasil: leis 7.492/86 e 9.613/98**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRAGA, Aureo Rogério Gil; VELASQUES, Renato Vinhas. **Crimes contra a ordem tributária: medidas acautelatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Breve introdução ao direito econômico**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 5ª Ed. São Paulo:Saraiva. 2003.

CAVERO, Percy García. **Derecho Penal Económico. Parte General**. 2º edición. Editora Jurídica Grijley, 2007.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito &Economia**.5. Ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CORAZZA, Gentil. **Economia Nacional e Capitalismo: Um enfoque Histórico-**

metodológico. Departamento de Economia da Universidade do Rio Grande do Sul. (PPGE – URFGS), Brasil. Revista Economia. Janeiro de 2006.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth; MACHADO, Charles Marcildes. Crimes do colarinho branco. São Paulo: Saraiva, 2000.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional econômico.** São Paulo: Saraiva, 2012

CHURCHILL JUNIOR, Gilbert A.; PETER, J. Paul. **Marketing: criando valor para os clientes.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000-2008.

CUELLAR, Leila. **Estudos de direito econômico,** ErgonBoockmann Moreira. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

CUESTA AGUADO, Paz M. de la. **Derecho penal económico.** Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2003.

DALLA VIA, Alberto R. **Derecho constitucional económico.** 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2006.

DUDA, Marcos. **Marketing Multinível x Pirâmide Financeira.** Março, 2013. Disponível em: <http://www.marcosduda.com.br/marketing-multinivel-piramide-financeira/>.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público : uma investigação à luz dos valores constitucionais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GARCÍA CAVERO, Percy. **Derecho penal económico.** 2. ed. Lima: Grijley, 2007.

HARADA, Kiyoshi; MUSUMECCI FILHO, Leonardo. **Crimes contra a ordem tributária.** São Paulo: Atlas, 2012.

KOTLER, Philip; ARMSTRONG, Gary. **Introdução ao marketing.** 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

PAGANO, José León. **Derecho penal económico.** Buenos Aires: Depalma, 1983.

PEREZ, Carlos Martinez-Bujan. **Derecho Penal Económico y de la Empresa – parte general.** 2ª ed. Valencia: TirantLoBlanch, 2007.

_____. **Os crimes de perigo no Direito Econômico e Empresarial.** Maio-Agosto, 2013. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/166-ARTIGO

PIETRO, AndreLuis. **Comentários sobre os crimes contra a economia popular – LEI N.º 1521/51.** Outubro, 2009. Disponível em:

<http://www.leliobragacalhau.com.br/comentarios-sobre-os-crimes-contr-a-economia-popular-lei-n-o-152151/#more-1831>

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Legislação penal especial: crimes contra a economia popular, crimes falimentares, crimes contra a liberdade de imprensa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

PINTO, Emerson de Lima. **A Criminalidade Econômico - Tributária - A (des) ordem da Lei e a Lei da (des) ordem. Por uma (re) legitimação do Direito Penal do Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 4ª edição, revista, atualizada, ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____; CARVALHO, Erika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RÍOS, Rodrigo Sanchez. **Das Causas de Extinção da Punibilidade nos Delitos Econômicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. (Ciência do Direito Penal Contemporânea; v. 5).

SHINYASHIKI, Roberto. **Tudo ou Nada**. Editora Gente, 2006.

SALOMÃO, Heloisa Estellita. E outros. **Direito Penal Empresarial**. São Paulo: Dialética, 2001.

SARAIVA, Wellington. **Pirâmides Financeiras e esquemas Ponzi**. Agosto, 2013. Disponível em: <http://wsaraiva.com/2013/08/17/piramides-financeiras-e-esquemas-ponzi/>;

SARCEDO, Leandro. **Política Criminal e crimes econômicos - Uma Crítica Constitucional**. São Paulo: Alameda, 2012.

TAVARES, Carollina Rachel Costa Ferreira. **Sobre a vigência dos crimes contra a economia popular (Lei n.º 1.521/51)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2579, 24 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17044>>. Acesso em: 25 out. 2014.

TEIXEIRA, Pablo. **“Uma pirâmide ganha ou perde dinheiro?”**. Julho, 2013. Disponível em: <HTTP://WWW.MMNEXPERT.COM/O-QUE-E-PIRAMIDE-FINANCEIRA-ESQUEMA-PONZI/>

_____. **O que é Marketing Multinível (MMN)**. S.d, s.p. Disponível em: <http://www.mmnexpert.com/marketing-multinivel/>

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. E outro. **Fundamentos da Economia**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

ZYBERSZTAJN, Decio. **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Elseiver, 2005. 6ª reimpressão.

VERSIGNASSI, Alexandre. E outro. Pirâmides – **Quer perder dinheiro? Pergunte-me como**. Fevereiro de 2014. S.p. Disponível em:
<http://super.abril.com.br/cotidiano/piramides-quer-perder-dinheiro-pergunte-me-como-787685.shtml>

ANEXOS – DECISÕES PERTINENTES AO TEMA DE PIRÂMIDES

HABEAS CORPUS - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - "PIRÂMIDE FINANCEIRA" - LEI Nº 1.521/51, ART. 2º, IX - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DE EMPRESAS E SÓCIOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 647 - INAPLICABILIDADE. a) HABEAS CORPUS. b) MATÉRIA - Constrangimento ilegal decorrente da indisponibilidade de bens e direitos de terceiros. c) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Denegação da ordem de Habeas Corpus. 1 - A autoridade apontada como coatora esclarece que "o principal argumento do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Goiás, autores da ação, para vindicar a liminar reside no fato de que a Ré Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda, conhecida pelos nomes fantasias de UNEPXMIL e BBOM, promove uma verdadeira 'pirâmide financeira', valendo-se, para tanto, de uma disfarçada venda de rastreadores de veículos, sob falsa roupagem de marketing multinível". (Fls. 40.) 2 - O Impetrante não demonstra em que consiste, precisamente, o seu receio de vir a sofrer constrangimento ilegal decorrente da decisão impugnada (fls. 44/46), já que na condição de TÉCNICO JUDICIÁRIO lhe é vedado "participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário". (Lei nº 8.112/90, art. 117, X.) Além disso, a empresa BLACKDEVER, CNPJ nº 17.874.622/0001-41, sequer, é mencionada naquela decisão. 3 - Sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante e não demonstrada, mediante prova inequívoca, hipótese prevista no art. 647 do Código de Processo Penal, o pedido de fls. 02/15 não merece, sequer, ser conhecido. 4 - Habeas Corpus não conhecido.

(TRF-1 - HC: 450892720134010000 GO 0045089-27.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 27/08/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.295 de 06/09/2013).

PENAL E PROCESSUAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS DE MODO A PERMITIR A AMPLA DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA DESNECESSÁRIA - MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO - DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS VÍTIMAS E A EMPRESA QUE VENDIA TÍTULOS - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ESTELIONATO E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - PRÁTICA DE "PIRÂMIDE FINANCEIRA" - COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS SOB DUAS DENOMINAÇÕES, EM FASES DISTINTAS - PROVAS ROBUSTAS QUANTO À PRÁTICA FRAUDULENTA E PREJUÍZO DOS PARTICIPANTES - CARACTERIZAÇÃO APENAS DO CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR - INDIFERENÇA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS NA SEGUNDA FASE DA EMPREITADA - ESTELIONATOS QUE SE EXAUREM NO CRIME PRINCIPAL - INTELIGÊNCIA DO INCISO IX DO ART. 2º DA LEI 1.521/51 -PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

(TJ-SC - APR: 228896 SC 2003.022889-6, Relator: Amaral e Silva, Data de Julgamento: 22/03/2005, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Palmitos.)

RESCISÃO CONTRATUAL - Devolução de quantia - Concessão de uso de mega loja virtual e site institucional com sistema de auto gestão - Premiação em caso de venda de Kit Omni a terceiro - Objeto ilícito ("pirâmide financeira") - Óbice na Lei nº 1521/51 - Rescisão contratual com devolução de quantia paga - Dano moral todavia não verificado, pois também o autor agiu com o mesmo dolo da empresa ré, vislumbrando lucro fácil Invertidos os ônus sucumbenciais anteriormente arbitrados por ter o autor decaído de parte mínima do pedido - Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 02/09/2014, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Privado).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. COMPRA PREMIADA. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PREJUÍZOSUPOORTADO POR PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As operações denominadas compra premiada ou venda premiada -caracterizadas pela promessa de aquisição de bens, mediante formação de grupos, com pagamentos de contribuições mensais e sorteios, cujos contemplados ficam exonerados de adimplir as parcelas restantes -não constituem atividades financeiras para fins de incidência da Lei n. 7.492/1986.2. Embora a prática não configure crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o eventual dano causado a particulares pode ser tipificado como crime de estelionato, de competência da Justiça estadual.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Balsas/MA, o suscitado.

(STJ, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/06/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIME DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/96. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PACIENTE QUE, EM TESE, OFERECER E ORGANIZOU CONSÓRCIO, SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INVIABILIDADE DE ENCERRAMENTO PREMATURO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERA, C.C. O ART. 26 DA LEI N.º 7.429/86. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo

de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 3. O Paciente, sócio administrador da sociedade FS MOTOS LTDA ME supostamente ofereceu e organizou grupos de consórcios, disfarçado na modalidade "Compra Premiada", sem autorização do Banco Central do Brasil. Em suma, pessoais organizadas em grupo, pelo denunciado, pagavam parcelas mensais para a aquisição de um bem determinado. Tais fatos subsumem-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 7.492/86, sendo inviável o prematuro encerramento da persecução penal. 4. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional, ex vi do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal c.c. o art. 26 da Lei n.º 7.492/06. A alegação defensiva de incompetência da Justiça Federal, pela não-configuração do crime do art. 16 da LSFN, esbarra na necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, T5 - QUINTA TURMA).

NEGÓCIO JURÍDICO. ILICITUDE. PROMESSA DE LUCROS NÃO OBTIDOS. PROMESSA DE PLANO DE CARREIRA EM CASO DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS AMIGOS. PIRÂMIDE FINANCEIRA. VEDAÇÃO. LEI Nº 1.521/51. NEGÓCIO NULO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. Negócio jurídico firmado entre as partes. Nulidade. Reiteradas demandas semelhantes julgadas pelo Tribunal. A ré ofereceu ao autor negócio jurídico nulo. Objeto ilícito. Lei nº 1.521/51. Negócio jurídico que consubstancia pirâmide financeira. Lucros e plano de carreira em caso de apresentação de novos amigos. Jurisprudência do Tribunal. Declaração de nulidade do ajuste. Retorno das partes ao estado anterior. Dano moral. Caracterização in re ipsa. Ofensa à dignidade do autor. Indenização a ser arbitrada com moderação (R\$ 10.000,00). Recurso provido.

(TJ-SP, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 10/09/2013, 10ª Câmara de Direito Privado).

Contrato de concessão de uso de loja virtual. Objeto do negócio jurídico ilícito. Prática conhecida como "pirâmide". Crime contra a economia popular, de acordo com a Lei n. 1.521/51. Diversos precedentes reconhecendo a prática do ilícito pela apelada neste Tribunal. Nulidade do negócio jurídico. Devolução dos valores desembolsados atualizados. Danos morais. Inocorrência. Atitude dos autores que contribuiu para aborrecimento experimentado. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP, Relator: HamidBdine, Data de Julgamento: 04/04/2013, 32ª Câmara de Direito Privado).

Contrato de concessão de uso de loja virtual. Objeto do negócio jurídico ilícito. Prática conhecida como "pirâmide". Crime contra a economia popular, de acordo com a Lei n. 1.521/51. Diversos precedentes reconhecendo a prática do ilícito pela apelada neste Tribunal. Nulidade do negócio jurídico. Devolução dos valores desembolsados atualizados. Danos morais não configurados. Atitude do autor que contribuiu para o aborrecimento experimentado. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP, Relator: HamidBdine Data de Julgamento: 27/08/2013, 31ª Câmara de Direito Privado).

Apelação Cível. Ação de rescisão contratual c.c. pedido de indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência da ação. Alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova oral. Inocorrência. Conjunto probatório bem delineado e apto a formar o convencimento do julgador. Juiz como destinatário da prova. Contrato de prestação de serviço de hospedagem de site de

(TJ-SP, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 28/11/2013, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor alega ter sido vítima de pichardismo (pirâmide). STC Cintra & Rezende. Contrato nulo por finalidade fraudulenta. Devolução dos valores pagos. Ressarcimento de honorários advocatícios contratuais. Impossibilidade. Autor sequer juntou o contrato firmado com o advogado. A mera existência de tabela da Ordem dos Advogados não presume o pagamento. Danos morais. Inocorrência. Mero aborrecimento. Autor aderiu voluntariamente a esquema que apresentava claros indícios de fraude ou golpe. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP, Relator: Ana Lucia Romanhol eMartucci, Data de Julgamento: 14/05/2014, 6ª Câmara de Direito Privado).

CONSUMIDOR. PEDIDO DO AUTOR DE DEVOLUÇÃO DE VALORES INVESTIDOS EM SUPOSTO PLANO DE CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO OFERECE CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL AO INVESTIMENTO FEITO PELO ADERENTE, SIMPLEMENTE OCULTANDO O REAL OBJETIVO DE REPASSAR A TERCEIROS O MESMO NEGÓCIO, SOB A PROMESSA DE GANHO DE COMISSÕES, FORMANDO A CHAMADA "PIRÂMIDE FINANCEIRA". OFENSA AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, CORRIGIDO DESDE O DESEMBOLSO E COM JUROS DESDE A CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004583993, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina AngoneseSpengler, Julgado em 18/12/2013)

(TJ-RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/12/2013, Segunda Turma Recursal Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DE CERTIFICADOS. SISTEMA MULTIPLICATIVO. ATIVIDADE ILÍCITA VULGARMENTE CONHECIDA

COMO "PIRÂMIDE" OU "CORRENTE DA FORTUNA." NEGÓCIO JURÍDICO ILÍCITO TIPIFICADO COMO CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR, Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 16/02/2012, 10ª Câmara Cível).

Ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos. Julgamento antecipado da lide. Admissibilidade. Dilação probatória desnecessária. Partes litigantes que entabularam contratos de concessão de uso de loja virtual e site institucional, e agente de vendas por indicação. Prática que, em verdade, constitui sistema ilícito conhecido como "corrente" ou "pirâmide", sendo condenada pelo ordenamento jurídico, constituindo, inclusive, crime contra a economia popular (artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51). Nulidade dos negócios jurídicos que já foi reconhecida diversas vezes por esta Egrégia Corte de Justiça. Devolução dos valores pagos. Danos morais não configurados. Procedência parcial da ação. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 06/03/2014, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIME DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/96. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PACIENTE QUE, EM TESE, OFERECER E ORGANIZOU CONSÓRCIO, SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INVIABILIDADE DE ENCERRAMENTO PREMATURO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. DELITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C.C. O ART. 26 DA LEI N.º 7.429/86. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 3. O Paciente, sócio administrador da sociedade FS MOTOS LTDA ME supostamente ofereceu e organizou grupos de consórcios, disfarçado na modalidade "Compra Premiada", sem autorização do Banco Central do Brasil. Em suma, pessoais organizadas em grupo, pelo denunciado, pagavam parcelas mensais para a aquisição de um bem determinado.

Tais fatos subsumem-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 7.492/86, sendo inviável o prematuro encerramento da persecução penal. 4. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional, ex vi do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal c.c. o art. 26 da Lei n.º 7.492/06. A alegação defensiva de incompetência da Justiça Federal, pela não-configuração do crime do art. 16 da LSFN, esbarra na necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, T5 - QUINTA TURMA).

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO Improcedência - Formalização de "Contrato de Concessão de Uso de Mega Loja e Site Institucional com Sistema de Auto Gestão"- Relação contratual estabelecida pela corré Omni que não se trata de mera fórmula de marketing, baseado em oferta de possibilidade de instalação de loja virtual, mas sim de um sistema sofisticado de "pirâmide", vedado pelo ordenamento jurídico, cujo escopo verdadeiro é a cooptação de aderentes, sob a promessa de ganho fácil, com a indicação de novos associados e enriquecimento sem causa mediante o valor pago a cada nova adesão Devolução integral da importância (R\$ 3.900,00) paga pelos autores que se impõe Danos morais não configurados - Autores que aderiram voluntariamente ao negócio e também não se cercaram de nenhuma cautela, tudo sob a promessa de lucro fácil, o que deveria ser visto com reservas - Descumprimento do contrato, não gera, por si só, abalo moral passível de indenização, ausente particularidade ofensiva à personalidade dos requerentes Regularidade do contrato de empréstimo firmado pelos autores com a corré Portoseg para pagamento do valor exigido - Ausência de prova de que as requeridas estivessem associadas para fraudar consumidores Sem o pagamento de parte do empréstimo, justa a inscrição de seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito Sentença reformada Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 06/08/2014, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Privado).

Recurso antigo e distribuído ao relator da câmara extraordinária em 9.05.2014 - Contrato de concessão de uso de loja virtual e de agente de vendas - Negócio realizado com a falsa aparência de marketing multinível e que encerra verdadeira ilicitude conhecida por corrente ou pirâmide fraudulenta (obrigar o contratante a arregimentar novos subscritores para receber bonificações compensatórias do valor pago para ingresso na cadeia que favorece exclusivamente quem vende a ilusão do lucro fácil) Prática condenada (art. 2º, IX, da Lei 1521/51) e que não sobrevive com a cumplicidade da internet, por falta de boa-fé objetiva quanto ao dever post factum finitum Precedentes do Tribunal - Provimento, em parte, rescindindo os contratos (art. 166, II, do CC), obrigando a OMNI devolver a quantia paga atualizada, excluído o dano moral.

(TJ-SP, Relator: EnioZuliani, Data de Julgamento: 13/08/2014, 5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado).

Ação anulatória c/c Indenizatória. Contrato que traz sistemática conhecida como "pirâmide". Prática legalmente vedada e que constitui crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51). Negócio jurídico nulo (art. 166, VII, do Código Civil). Retorno das partes ao status quo ante. Dano material equivalente aos valores desembolsados e frutos civis (remuneração da poupança) que o autor deixou de perceber. Apelo provido.

(TJ-SP, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 09/05/2013, 11ª Câmara de Direito Privado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AUTORA QUE, NA ESPERANÇA DE PROGREDIR FINANCEIRAMENTE, TORNA-SE DIVULGADORA DA EMPRESA TELEXFREE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A RÉ NO ESTADO DO ACRE, SOB O FUNDAMENTO DE PRÁTICA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. BLOQUEIO LIMINAR DE SUAS CONTAS. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR A SER RESSARCIDO À DEMANDANTE PARA CONTA VINCULADA DO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ, A FIM DE GARANTIR SEU PAGAMENTO. DECISÃO AGRAVADA NEGANDO A PROVIDÊNCIA, POR ENTENDER AUSENTE O REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. INSURGÊNCIA FUNDAMENTADA NO RISCO DE EVENTUAL DESBLOQUEIO DAS CONTAS DA RECORRIDA E, COM ISSO, DE IMPOSSIBILIDADE DE FUTURA EXECUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MEDIDA ALMEJADA A EXIGIR, PARA A SUA CONCESSÃO, A CONCOMITÂNCIA DO FUMMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CIRCUNSTÂNCIA A DENOTAR A PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS CREDORES DE FORMA SATISFATÓRIA ATÉ O MOMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 30/06/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado).